



Bruxelas, 25 de novembro de 2022  
(OR. en)

14668/22

---

---

**Dossiê interinstitucional:  
2022/0032(COD)**

---

---

**COMPET 885  
IND 466  
RC 57  
RECH 595  
TELECOM 454  
FIN 1212  
CADREFIN 197  
CODEC 1730**

#### **NOTA**

---

de:	Comité de Representantes Permanentes (1.ª Parte)
para:	Conselho
n.º doc. ant.:	14454/22
n.º doc. Com.:	6170/22 + ADD 1
Assunto:	Regulamento que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores (Regulamento Circuitos Integrados) – <i>Orientação geral</i>

---

#### **I. INTRODUÇÃO**

1. Em 8 de fevereiro de 2022, a Comissão apresentou ao Parlamento Europeu e ao Conselho uma proposta de regulamento que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores (Regulamento Circuitos Integrados)<sup>1</sup>. A proposta não vinha acompanhada de uma avaliação de impacto formal.

---

<sup>1</sup> 6170/22 + ADD 1.

2. O regulamento proposto tem por objetivo reforçar o ecossistema europeu dos semicondutores, aumentar a segurança do aprovisionamento de semicondutores da UE e desenvolver novos mercados para as tecnologias europeias de ponta. A iniciativa destina-se a abranger toda a cadeia de valor, desde a conceção até às capacidades de fabrico. Em especial, visa limitar os riscos de futuras situações de escassez ou tensão no aprovisionamento de semicondutores na Europa e, sempre que necessário, conter as suas consequências, contribuindo assim para a resiliência industrial europeia. Visa ainda estruturar uma abordagem europeia no que diz respeito a esta questão, que deverá contribuir para o reforço do mercado interno.
3. Tendo em vista alcançar estes objetivos, a proposta assenta em três pilares:
  - Pilar 1: criação da Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus, com vista a apoiar o reforço das capacidades tecnológicas e a inovação em larga escala em toda a UE, a fim de permitir o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de semicondutores e quânticas de ponta e da próxima geração que reforcem as capacidades e as competências da UE em matéria de conceção avançada, integração de sistemas e produção de componentes; mais especificamente, a Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus inclui cinco objetivos operacionais relacionados com: o desenvolvimento de linhas-piloto para fins de testagem e experimentação de tecnologias de processos e conceitos de conceção inovadores; o desenvolvimento de uma plataforma de conceção, a fim de facilitar o acesso aos recursos de conceção; o apoio aos circuitos integrados quânticos; a criação de centros de competências e o reforço das competências, a fim de aumentar o acesso e promover os talentos em toda a União; e um Fundo dos Circuitos Integrados destinado a apoiar as empresas em fase de arranque e a expansão das PME;
  - Pilar 2: criação de um quadro para garantir a segurança do aprovisionamento, atraindo mais investimentos e capacidades de produção no domínio do fabrico de semicondutores, bem como em matéria de encapsulamento e de testagem e montagem avançadas, graças a unidades de produção integrada e litográficas independentes na UE pioneiras;

- Pilar 3: criação de um mecanismo de coordenação do acompanhamento e da resposta a crises entre os Estados-Membros e a Comissão para reforçar a colaboração com e entre os Estados-Membros, monitorizar o aprovisionamento de semicondutores, estimar a procura, antecipar situações de escassez, ativar o estado de crise e implantar um conjunto de instrumentos específicos.
4. A Comissão propôs basear o regulamento no artigo 114.º, no artigo 173.º, n.º 3, no artigo 182.º, n.º 1, e no artigo 183.º do TFUE, relativos à aproximação das legislações, à indústria e à investigação e desenvolvimento tecnológico. No entanto, no decurso da análise da proposta da Comissão nas instâncias preparatórias do Conselho, concluiu-se que o artigo 182.º, n.º 1, e o artigo 183.º do TFUE não são adequados como bases jurídicas.
  5. A proposta relativa ao Regulamento Circuitos Integrados vem acompanhada de uma proposta de regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/2085 que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa (o chamado "ato de base único"), no respeitante à Empresa Comum dos Circuitos Integrados<sup>2</sup>, a fim de executar a maior parte das ações previstas no âmbito da Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus.
  6. A Comissão da Indústria, da Investigação e da Energia (ITRE) do Parlamento Europeu nomeou Dan NICA (S&D, RO) relator para a proposta relativa ao Regulamento Circuitos Integrados. A Comissão ITRE deverá votar as suas alterações à proposta da Comissão e adotar o mandato de negociação em janeiro de 2023, prevendo-se que o mandato de negociação seja votado em sessão plenária em fevereiro de 2023.
  7. O Comité Económico e Social Europeu adotou o seu parecer sobre a proposta relativa ao Regulamento Circuitos Integrados em 15 de junho de 2022<sup>3</sup>. O parecer solicitado ao Comité das Regiões Europeu foi adotado em 12 de outubro de 2022<sup>4</sup>.

---

<sup>2</sup> 6171/22.

<sup>3</sup> 10439/22.

<sup>4</sup> 14222/22.

## II. TRABALHOS NO CONSELHO

8. Na sua reunião de 24 de fevereiro de 2022, o Conselho (Competitividade) assistiu a uma apresentação da Comissão sobre o conteúdo e o objetivo da proposta de Regulamento Circuitos Integrados. Na sua reunião de 9 de junho de 2022, tomou nota dos progressos realizados e realizou um debate de orientação sobre a proposta da Comissão.
9. O Grupo da Competitividade e Crescimento (Indústria) começou a analisar a proposta em fevereiro de 2022, durante a Presidência francesa, com uma apresentação da proposta pela Comissão. Seguiu-se, em dez reuniões do Grupo, uma análise pormenorizada da proposta da Comissão e de um primeiro texto de compromisso, elaborado pela Presidência francesa.
10. Os trabalhos prosseguiram durante a Presidência checa, com base nos textos de compromisso revistos elaborados pela Presidência checa, nas reuniões do Grupo de 8 e 15 de julho, de 5, 12, 19 e 26 de setembro, de 6, 10, 19 e 24 de outubro e de 9 de novembro de 2022.
11. Embora, de um modo geral, as delegações tenham acolhido favoravelmente a proposta e apoiado os seus objetivos, as suas opiniões divergiram quanto à melhor forma de os alcançar. Por conseguinte, embora mantendo a ideia, o conteúdo e a estrutura de base do ato jurídico proposto, a Presidência alterou várias disposições da proposta da Comissão nos seus sucessivos textos de compromisso revistos, a fim de ter em conta os pedidos das delegações durante os debates a nível do Grupo, melhorar a clareza e a viabilidade da proposta e proporcionar segurança jurídica.

As alterações incidiram, em especial, sobre as seguintes questões:

- a definição de unidade "pioneira" de fabrico de semicondutores, a fim de clarificar que o fator de qualificação poderá ser a inovação em muitas dimensões diferentes;
- a formulação do objetivo geral, dos objetivos operacionais e do conteúdo da Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus, bem como a especificação das atividades de investigação e inovação e das atividades de reforço das capacidades;

- a componente de harmonização do Regulamento Circuitos Integrados e o objetivo de melhorar o funcionamento do mercado interno;
- a criação de uma rede europeia de centros de competência em semicondutores, tecnologias de integração e conceção de sistemas;
- os requisitos a cumprir pelas unidades de produção integrada e pelas litográficas independentes na UE, nomeadamente no que diz respeito às repercussões positivas na cadeia de valor dos semicondutores da União;
- o papel dos Estados-Membros, por intermédio do Comité Europeu dos Semicondutores, na decisão sobre o estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE, inclusive em caso de revogação;
- a possibilidade de derrogação dos procedimentos ambientais no planeamento, construção e funcionamento das unidades de produção integrada ou das litográficas independentes na UE consideradas de "superior interesse público";
- a conceção dos pedidos de informação obrigatórios durante um estado de crise, a efetuar pela Comissão, incluindo as salvaguardas para assegurar a sua proporcionalidade e os interesses de segurança;
- o âmbito e a aplicação do conjunto de instrumentos de resposta a emergências, no que diz respeito à lista de setores críticos e aos instrumentos constituídos pelas encomendas prioritárias e pelas aquisições comuns, e uma disposição relativa a um ato de execução do Conselho para ativar o estado de crise;
- a imposição das obrigações de informação e notificação e do cumprimento das encomendas prioritárias através de coimas e sanções.

12. Na sua reunião de 4 de novembro de 2022, o Comité de Representantes Permanentes debateu o financiamento e a arquitetura financeira do Regulamento Circuitos Integrados, bem como as disposições sobre o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados (ECIC) proposto, e forneceu orientações sobre a via a seguir no que toca a estas questões.

Embora, de um modo geral, os Estados-Membros tenham concordado que os programas Horizonte Europa e Europa Digital são os programas mais adequados para executar o Regulamento Circuitos Integrados e que o nível de ambição em termos financeiros do Regulamento Circuitos Integrados deverá continuar a ser consentâneo com o da proposta da Comissão, as delegações rejeitaram o recurso a anulações de autorizações ao abrigo do Horizonte Europa. Ao mesmo tempo, a Presidência registou que uma ligeira maioria de Estados-Membros era a favor da manutenção do ECIC na proposta, mas com mais esclarecimentos sobre o processo, nomeadamente no que se refere à sua abertura.

13. Por conseguinte, a Presidência elaborou um novo texto de compromisso revisto<sup>5</sup> que já não incluía o recurso a anulações de autorizações no âmbito do Horizonte Europa, a fim de respeitar o atual acordo interinstitucional sobre o Quadro Financeiro Plurianual no que diz respeito às anulações de autorizações, com uma consequente redução do financiamento global do programa Europa Digital no montante correspondente de 400 milhões de EUR. Em contrapartida, a Presidência sugeriu a aprovação do projeto de declaração do Conselho constante da ADD 1 à presente nota.

Além disso, os pedidos das delegações no sentido de se especificar claramente quais os objetivos operacionais financiados por cada parte do programa foram tomados em conta pela Presidência no texto revisto.

A Presidência propôs ainda esclarecimentos adicionais sobre o caráter voluntário da criação de um ECIC, sobre a sua abertura a diferentes formas jurídicas de cooperação e a outros participantes, e sobre as suas regras para a seleção de propostas para financiamento, a qual não deverá basear-se numa forma jurídica específica de cooperação. O conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados deverá poder verificar a abertura de um ECIC e solicitar a adoção de medidas corretivas, sempre que necessário.

14. Na sua reunião de 23 de novembro de 2022, o Comité de Representantes Permanentes analisou o referido texto de compromisso e acordou em reverter a alteração proposta na última proposta de compromisso no que diz respeito à redação do considerando (12) relativo à rede de centros de competência em semicondutores. Acordou igualmente em aditar um novo considerando (15-A) para salientar ainda mais a importância de distinguir as atividades de investigação e inovação das atividades de reforço das capacidades.

---

<sup>5</sup> 14454/22.

Todos os Estados-Membros puderam apoiar o texto de compromisso alterado. A Presidência concluiu que este texto, tal como alterado, constitui uma base sólida para chegar a uma orientação geral na reunião do Conselho (Competitividade) de 1 de dezembro de 2022.

O Comité de Representantes Permanentes recomendou igualmente ao Conselho que aprovasse a declaração constante da ADD 1 à presente nota.

15. O texto de compromisso final, que consta do ANEXO à presente nota, reflete os esforços contínuos da Presidência e dos Estados-Membros para encontrar o justo equilíbrio entre os diferentes interesses e objetivos. As alterações em relação ao anterior texto da Presidência (doc. 14454/22) estão assinaladas a **negrito sublinhado** no caso dos aditamentos e com [...] no caso das supressões.

Os novos elementos dos considerandos (15-A) e (16) e do artigo 7.º terão de ser refletidos no Regulamento do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/2085 que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa, no respeitante à Empresa Comum dos Circuitos Integrados.

### III. CONCLUSÃO

16. Convida-se o Conselho a:
  - chegar a acordo sobre uma orientação geral sobre a proposta da Comissão com base no texto de compromisso constante do ANEXO;
  - aprovar a declaração constante da ADD 1 à presente nota, que será anexada à ata do Conselho.

Proposta de

**REGULAMENTO DO PARLAMENTO EUROPEU E DO CONSELHO**

**que estabelece um quadro de medidas para reforçar o ecossistema europeu dos  
semicondutores (Regulamento Circuitos Integrados)**

(Texto relevante para efeitos do EEE)

O PARLAMENTO EUROPEU E O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o **artigo 173.º, n.º 3**, e o **artigo 114.º**,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Após transmissão do projeto de ato legislativo aos parlamentos nacionais,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu<sup>6</sup>,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões<sup>7</sup>,

Deliberando de acordo com o processo legislativo ordinário,

---

<sup>6</sup> JO C de , p. .

<sup>7</sup> JO C de , p. .

Considerando o seguinte:

- (1) Os semicondutores estão no centro de qualquer dispositivo digital: desde telemóveis inteligentes e automóveis, passando por aplicações e infraestruturas críticas nos domínios da saúde, da energia, das comunicações e da automatização até à maioria dos outros setores industriais. Uma vez que são essenciais para a economia digital, os semicondutores são poderosos facilitadores da transição para a sustentabilidade, contribuindo assim para os objetivos do Pacto Ecológico. Embora os semicondutores sejam essenciais para o funcionamento da economia e da sociedade modernas, a União assistiu a perturbações sem precedentes no seu aprovisionamento. A atual escassez de oferta é um sintoma de deficiências estruturais permanentes e graves nas cadeias de valor e de abastecimento de semicondutores da União. As perturbações revelaram vulnerabilidades duradouras a este respeito, nomeadamente uma forte dependência de países terceiros no tocante ao fabrico e à conceção de circuitos integrados. Os Estados-Membros são os principais responsáveis pela manutenção de uma base industrial forte, competitiva e sustentável na União, que promova a inovação em toda uma gama de circuitos integrados.
- (2) É necessário criar um quadro para aumentar a resiliência da União no domínio das tecnologias de semicondutores, estimulando o investimento, fortalecendo as capacidades da cadeia de abastecimento de semicondutores da União e aumentando a cooperação entre os Estados-Membros e a Comissão.
- (3) Este quadro visa dois objetivos. O primeiro é assegurar as condições necessárias à competitividade e à capacidade de inovação da União e o ajustamento da indústria às mudanças estruturais decorrentes de ciclos de inovação rápidos e da necessidade de sustentabilidade. O segundo, separado, mas complementar do primeiro, consiste em melhorar o funcionamento do mercado interno, estabelecendo um quadro jurídico uniforme que permita à União aumentar a resiliência e a segurança do seu aprovisionamento no domínio das tecnologias de semicondutores, a fim de aumentar a solidez por forma a combater as perturbações.

- (4) É necessário tomar medidas para criar capacidades e fortalecer o ecossistema dos semicondutores da União, em conformidade com o artigo 173.º, n.º 3, do Tratado. Estas medidas não implicam a harmonização de disposições legislativas e regulamentares nacionais. A este respeito, a União deverá reforçar a competitividade e a resiliência da base tecnológica e industrial dos semicondutores, reforçando simultaneamente a capacidade de inovação do seu ecossistema dos semicondutores, reduzindo a dependência em relação a um número limitado de empresas e regiões de países terceiros e aumentando a sua própria capacidade de conceber e produzir semicondutores avançados. A Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus ("Iniciativa") deverá apoiar a concretização destes objetivos, colmatando o fosso entre as capacidades avançadas de investigação e inovação da Europa e a sua exploração industrial sustentável. Deverá também promover um reforço de capacidades que permita a conceção, a produção e a integração de sistemas no domínio das tecnologias de semicondutores da próxima geração, reforçar a colaboração entre os principais intervenientes em toda a União, fortalecer as cadeias de abastecimento e de valor dos semicondutores na Europa, servir setores industriais fundamentais e criar novos mercados.

- (5) Devido à omnipresença dos semicondutores, a recente escassez afetou, direta ou indiretamente, de forma negativa as empresas em toda a União e gerou fortes repercussões económicas. O impacto económico e societal conduziu a uma maior tomada de consciência do público e dos operadores económicos e a uma pressão daí resultante para os Estados-Membros no sentido de resolverem as dependências estratégicas no que diz respeito aos semicondutores. Ao mesmo tempo, o setor dos semicondutores caracteriza-se por interdependências ao longo da cadeia de valor, em que nenhuma região geográfica única domina todas as etapas da cadeia de valor. Este carácter transfronteiriço é ainda acentuado pela natureza dos produtos semicondutores enquanto facilitadores das indústrias a jusante. Embora o fabrico de semicondutores possa estar concentrado em algumas regiões, as indústrias utilizadoras estão presentes em toda a União. Neste contexto, a melhor forma de abordar a segurança do aprovisionamento de semicondutores e a resiliência do ecossistema dos semicondutores é através de legislação de harmonização da União baseada no artigo 114.º do Tratado. É necessário um quadro regulamentar único e coerente que harmonize determinadas condições para os operadores realizarem projetos específicos que contribuam para a segurança do aprovisionamento e a resiliência do ecossistema de semicondutores na União. Além disso, deverá ser criado um mecanismo coordenado de acompanhamento e resposta a crises para fazer face às situações de escassez da oferta e prevenir obstáculos à unidade do mercado interno, evitando diferenças de resposta entre os Estados-Membros.
- (6) A concretização destes objetivos será apoiada por um mecanismo de governação. A nível da União, o presente regulamento cria um Comité Europeu dos Semicondutores, composto por representantes dos Estados-Membros e presidido pela Comissão. O Comité Europeu dos Semicondutores prestará aconselhamento e assistência à Comissão sobre questões específicas, incluindo a execução do presente regulamento, facilitará a cooperação entre os Estados-Membros e possibilitará o intercâmbio de informações sobre questões relacionadas com o presente regulamento. O Comité Europeu dos Semicondutores deverá reunir-se em sessões distintas, a fim de desempenhar as diversas funções que lhe são atribuídas nos diferentes capítulos do presente regulamento. As diferentes sessões podem incluir diferentes composições dos representantes de alto nível e a Comissão pode criar subgrupos.

- (7) Dada a natureza globalizada da cadeia de abastecimento de semicondutores, a cooperação internacional com países terceiros constitui um elemento importante para alcançar a resiliência do ecossistema dos semicondutores da União. As ações realizadas ao abrigo do presente regulamento deverão também permitir à União desempenhar um papel mais forte, enquanto centro de excelência, num ecossistema global e interdependente de semicondutores que funcione mais adequadamente. A Comissão, assistida pelo Comité Europeu dos Semicondutores, deverá cooperar e criar parcerias com países terceiros com vista a encontrar soluções para resolver, tanto quanto possível, as perturbações da cadeia de abastecimento de semicondutores.
- (8) O setor dos semicondutores caracteriza-se pelo nível muito elevado dos custos de desenvolvimento e inovação e dos custos de construção de instalações de testagem e experimentação de ponta que permitam apoiar a produção industrial. Esta situação tem um impacto direto na competitividade e na capacidade de inovação industrial da União, bem como na segurança do aprovisionamento e na resiliência do ecossistema de semicondutores. Tendo em conta os ensinamentos retirados da recente escassez na União e a nível mundial e da rápida evolução dos desafios tecnológicos e dos ciclos de inovação que afetam a cadeia de valor dos semicondutores, é necessário reforçar a competitividade, a resiliência e a capacidade de inovação da União, por meio do lançamento da Iniciativa.
- (9) Aos Estados-Membros incumbe a principal responsabilidade pela manutenção de uma base industrial forte, competitiva, sustentável e inovadora na União. No entanto, a natureza e a magnitude do desafio da inovação nos semicondutores exigem a tomada de medidas de forma colaborativa a nível da União.
- (10) suprimido]

(11) A fim de dotar a União das capacidades de investigação e inovação no domínio da tecnologia de semicondutores necessárias para manter os seus investimentos industriais e de investigação na vanguarda e colmatar o atual fosso entre investigação e desenvolvimento e fabrico, a União e os Estados-Membros deverão coordenar melhor os seus esforços e coinvestir. Para tal, a União e os Estados-Membros deverão ter em consideração os objetivos da dupla transição digital e ecológica. A Iniciativa deverá integrar e maximizar em todas as componentes e ações, tanto quanto possível, os benefícios da aplicação de tecnologias de semicondutores enquanto poderosos facilitadores da transição para a sustentabilidade suscetível de dar origem a novos produtos e a uma utilização mais eficiente, eficaz, limpa e durável dos recursos, incluindo a energia e os materiais necessários para a produção e a utilização durante todo o ciclo de vida dos semicondutores.

(12) A fim de alcançar o seu objetivo geral e dar resposta aos desafios, tanto do lado da oferta como da procura, do atual ecossistema dos semicondutores, a Iniciativa deverá incluir cinco objetivos operacionais. Em primeiro lugar, para reforçar a capacidade de conceção da Europa, a Iniciativa deverá apoiar ações que visem a criação de uma plataforma virtual de conceção disponível em toda a União. A plataforma deverá ligar as comunidades de centros de conceção, PME e empresas em fase de arranque, fornecedores de propriedade intelectual e de ferramentas e organizações de investigação e tecnologia, com o propósito de fornecer soluções de prototipagem virtual baseadas no codesenvolvimento de tecnologia. Em segundo lugar, a fim de proporcionar a base para o reforço da segurança do aprovisionamento e do ecossistema de semicondutores na União, a Iniciativa deverá apoiar o reforço das linhas-piloto avançadas existentes e o desenvolvimento de novas linhas-piloto avançadas, a fim de permitir o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de semicondutores de ponta e da próxima geração. As linhas-piloto deverão proporcionar à indústria instalações de testagem, experimentação e validação de tecnologias de semicondutores e conceitos de conceção de sistemas, reduzindo simultaneamente, tanto quanto possível, os impactos ambientais. É necessário que a União, juntamente com os Estados-Membros e o setor privado, invistam em linhas-piloto para fazer face ao desafio estrutural e à deficiência do mercado existentes quando tais instalações não estejam disponíveis na União, o que prejudica o potencial de inovação e a competitividade global da União. Em terceiro lugar, a fim de acelerar o desenvolvimento inovador de circuitos integrados quânticos e de tecnologias de semicondutores conexas, incluindo as tecnologias baseadas em materiais semicondutores ou com fotónica integrada, conducentes ao desenvolvimento do setor dos semicondutores, a Iniciativa deverá apoiar ações relativas, entre outras coisas, a bibliotecas de desenhos de circuitos integrados quânticos, linhas-piloto para a criação de circuitos integrados quânticos e instalações de testagem e experimentação de circuitos integrados quânticos produzidos pelas linhas-piloto. Em quarto lugar, a Iniciativa deverá apoiar a criação de uma rede [...] de centros de competência em semicondutores **em cada Estado-Membro**, melhorando as instalações existentes ou criando outras novas, com o intuito de promover a utilização das tecnologias de semicondutores, proporcionar acesso a instalações de conceção e linhas-piloto e colmatar as lacunas de competências em toda a União.

O acesso a infraestruturas beneficiárias de fundos públicos, como as instalações-piloto e de testagem, e à rede de centros de competências, deverá estar aberto a um vasto leque de utilizadores e deve ser concedido de forma transparente e não discriminatória e em condições de mercado (ou a custos acrescidos de uma margem razoável) às grandes empresas, podendo as PME gozar de um acesso preferencial ou de preços reduzidos. Tal acesso, inclusive para investigação internacional e parceiros comerciais, pode levar a um enriquecimento recíproco mais amplo e a ganhos em saber-fazer e excelência, contribuindo simultaneamente para a recuperação dos custos. Em quinto lugar, a Comissão deverá criar um mecanismo de investimento específico em semicondutores (como parte das atividades de facilitação do investimento designadas coletivamente por "Fundo dos Circuitos Integrados") propondo soluções de capital próprio e de dívida, incluindo um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU criado pelo Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>8</sup>, em estreita cooperação com o Grupo do Banco Europeu de Investimento e em conjunto com outros parceiros de execução, como bancos e instituições de fomento nacionais. As atividades do "Fundo dos Circuitos Integrados" deverão apoiar o desenvolvimento de um ecossistema dos semicondutores dinâmico e resiliente, proporcionando oportunidades para uma maior disponibilidade de fundos para apoiar o crescimento das empresas em fase de arranque e das PME, bem como os investimentos em toda a cadeia de valor, inclusive para outras empresas nas cadeias de valor dos semicondutores. Neste contexto, o Conselho Europeu da Inovação prestará um maior apoio específico, por via de subvenções e investimentos em capital próprio, a inovadores de alto risco criadores de mercado.

---

<sup>8</sup> Regulamento (UE) 2021/523 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 24 de março de 2021, que cria o Programa InvestEU e que altera o Regulamento (UE) 2015/1017 (JO L 107 de 26.3.2021, p. 30).

- (13) A fim de superar as limitações dos atuais esforços fragmentados de investimento público e privado, facilitar a integração, o enriquecimento recíproco e o retorno do investimento nos programas em curso e executar uma visão estratégica comum da União sobre os semicondutores como meio de concretizar a ambição da União e dos seus Estados-Membros de assegurar um papel de liderança na economia digital, é importante que a Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus facilite uma melhor coordenação e sinergias mais estreitas entre os programas de financiamento existentes a nível da União e a nível nacional, uma melhor coordenação e colaboração com a indústria e as principais partes interessadas do setor privado e investimentos conjuntos adicionais com os Estados-Membros. A Iniciativa foi concebida para congregar recursos da União, dos Estados-Membros e de países terceiros associados aos programas da União existentes, bem como do setor privado. Por conseguinte, o seu êxito depende de um esforço coletivo dos Estados-Membros, em conjunto com a União, para apoiar tanto os custos de capital avultados como a ampla disponibilidade de recursos de conceção virtual, testagem e experimentação, bem como a difusão de conhecimentos, aptidões e competências. Sempre que adequado, tendo em conta as especificidades das ações em causa, os objetivos da Iniciativa, especificamente as atividades do "Fundo dos Circuitos Integrados", deverão também ser apoiados por um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU.
- (14) Importa utilizar o apoio da Iniciativa para colmatar, de modo proporcionado, falhas do mercado ou situações em que o investimento fique aquém do desejado, não devendo as ações duplicar nem excluir o financiamento privado ou distorcer a concorrência no mercado interno. As ações deverão ter um claro valor acrescentado para a União.

- (14-A) A responsabilidade pela execução da Iniciativa deverá ser maioritariamente confiada à Empresa Comum dos Circuitos Integrados, como estabelecido pelo Regulamento (UE) XX/XX do Conselho que altera o Regulamento (UE) 2021/2085, que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa, no respeitante à Empresa Comum dos Circuitos Integrados<sup>9</sup>.
- (15) A Iniciativa deverá basear-se na sólida base de conhecimentos e reforçar sinergias com ações atualmente apoiadas pela União e pelos Estados-Membros mediante programas e ações de investigação e inovação em semicondutores e de desenvolvimento de parte da cadeia de abastecimento, em especial o Programa-Quadro Horizonte Europa estabelecido pelo Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>10</sup> (Horizonte Europa) e o Programa Europa Digital criado pelo Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>11</sup>, com o objetivo de, até 2030, reforçar a posição da União como interveniente mundial na tecnologia de semicondutores e suas aplicações, com uma crescente quota global de produção. Complementando essas atividades, a Iniciativa colaborará estreitamente com outras partes interessadas, nomeadamente com a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores.

---

<sup>9</sup> [...].

<sup>10</sup> Regulamento (UE) 2021/695 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 28 de abril de 2021, que estabelece o Horizonte Europa – Programa-Quadro de Investigação e Inovação, que define as suas regras de participação e difusão, e que revoga os Regulamentos (UE) n.º 1290/2013 e (UE) n.º 1291/2013 (JO L 170 de 12.5.2021, p. 1).

<sup>11</sup> Regulamento (UE) 2021/694 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 29 de abril de 2021, que cria o Programa Europa Digital e revoga a Decisão (UE) 2015/2240 (JO L 166 de 11.5.2021, p. 1).

**(15-A) A fim de permitir sinergias entre os programas da União e dos Estados-Membros, os programas de trabalho da Empresa Comum dos Circuitos Integrados no âmbito da Iniciativa deverão, nos termos do artigo 17.º, n.º 2, alínea k), e do artigo 137.º, alínea a-A), do Regulamento (UE) 2021/2085 do Conselho que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa<sup>12</sup>, conforme alterado, diferenciar claramente as ações de apoio à investigação e inovação em semicondutores das ações destinadas a desenvolver partes da cadeia de abastecimento, de modo a assegurar a participação adequada de entidades públicas e privadas.**

---

<sup>12</sup> **Regulamento (UE) 2021/2085 do Conselho, de 19 de novembro de 2021, que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa e que revoga os Regulamentos (CE) n.º 219/2007, (UE) n.º 557/2014, (UE) n.º 558/2014, (UE) n.º 559/2014, (UE) n.º 560/2014, (UE) n.º 561/2014 e (UE) n.º 642/2014 (JO L 427 de 30.11.2021, p. 17).**

(16) A fim de facilitar a execução de ações específicas da Iniciativa, como a plataforma de conceção ou as linhas-piloto, é necessário prever como opção um novo instrumento jurídico, o Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados (ECIC). O ECIC deverá ser dotado de personalidade jurídica. Tal significa que o próprio ECIC, e não as entidades individuais que o constituem, pode ser o candidato a ações específicas a financiar pela Iniciativa. No entanto, em conformidade com o artigo XX do Regulamento (UE) 2021/2085 do Conselho que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa<sup>[...]</sup>, conforme alterado, os convites à apresentação de propostas no âmbito da Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus deverão estar abertos a diferentes formas jurídicas de cooperação e a outros participantes, e a seleção das propostas para financiamento não deverá basear-se numa forma jurídica específica de cooperação. O ECIC deverá ter por principal objetivo incentivar uma colaboração efetiva e estrutural entre as entidades jurídicas, incluindo as organizações de investigação e tecnologia, a indústria e os Estados-Membros. O ECIC deverá envolver a participação de, pelo menos, três membros, que podem ser Estados-Membros, entidades jurídicas públicas ou privadas de, pelo menos, três Estados-Membros, ou uma combinação dos mesmos. Dispondo de personalidade jurídica, o ECIC gozará de autonomia suficiente para definir a sua composição, a sua governação, o seu financiamento, o seu orçamento, as modalidades de mobilização das contribuições financeiras dos seus membros, bem como a coordenação, a gestão da propriedade intelectual e os métodos de trabalho. Os membros do ECIC deverão poder dispor de plena flexibilidade na determinação do direito aplicável, da sede social e dos direitos de voto.

A seleção das entidades jurídicas públicas e privadas que executam o plano de trabalho do ECIC deverá ser justa, transparente e aberta. A fim de garantir um acesso justo e equitativo à participação, cada ECIC deverá, ao longo da sua existência, estar aberto a novos membros, que podem ser Estados-Membros ou entidades jurídicas públicas ou privadas. Os Estados-Membros, em particular, deverão poder aderir a um ECIC a qualquer momento, quer como membros de pleno direito, quer como observadores, ao passo que outras entidades jurídicas públicas ou privadas deverão poder aderir a qualquer momento em condições equitativas e razoáveis especificadas nos Estatutos. O conselho das autoridades públicas da Empresa Comum deverá poder verificar a abertura de um ECIC e solicitar a adoção de determinadas medidas corretivas, sempre que necessário. A criação de um ECIC não deverá implicar a criação efetiva de um novo organismo da União. Deverá colmatar a lacuna existente no conjunto de instrumentos da União para combinar o financiamento proveniente dos Estados-Membros, do orçamento da União e de investimentos privados para efeitos da execução de ações específicas da Iniciativa. A Comissão não deverá ser diretamente parte no consórcio.

(16-A) Um ECIC em cuja composição não se incluam entidades privadas deverá ser reconhecido como um organismo internacional na aceção do artigo 143.º, alínea g), e do artigo 151.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho<sup>13</sup>, e como uma organização internacional na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho<sup>14</sup>. Um ECIC que incluía entidades privadas entre os seus membros não pode ser reconhecido como um organismo internacional nem como uma organização internacional, nas aceções acima referidas.

[(17) transferido para o considerando (14-A)]

---

<sup>13</sup> Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado (JO L 347 de 11.12.2006, p. 1-118).

<sup>14</sup> Diretiva 2008/118/CE do Conselho, de 16 de dezembro de 2008, relativa ao regime geral dos impostos especiais de consumo e que revoga a Diretiva 92/12/CEE (JO L 9 de 14.1.2009, p. 12-30).

(17-A) A fim de facilitar o acesso a competências técnicas e assegurar a difusão de conhecimentos em toda a União, bem como o apoio a diversas iniciativas em matéria de competências, deverá ser criada uma rede de centros de competências. Os centros de competências prestarão serviços às partes interessadas no domínio dos semicondutores, incluindo as empresas em fase de arranque e as PME. Alguns exemplos incluem a facilitação do acesso a linhas-piloto e à plataforma de conceção, a oferta de formação e de desenvolvimento de competências, o apoio à procura de investidores, a utilização das competências locais existentes ou o contacto com as indústrias verticais pertinentes. Os serviços deverão ser prestados de forma aberta, transparente e não discriminatória. Cada centro de competências deverá ligar-se à rede europeia de centros de competência em semicondutores e dela fazer parte, bem como atuar como ponto de acesso a outros nós da rede. A este respeito, deverão ser maximizadas as sinergias com estruturas semelhantes existentes, como os Polos Europeus de Inovação Digital. Por exemplo, os Estados-Membros poderão designar um Polo Europeu de Inovação Digital existente centrado nos semicondutores como centro de competências para efeitos do presente regulamento, desde que a proibição do duplo financiamento não seja violada.

(18) A fim de incentivar o estabelecimento das necessárias capacidades de fabrico e capacidades de conceção conexas, reforçando assim a resiliência do ecossistema de semicondutores e garantindo a segurança do aprovisionamento na União, pode ser adequado disponibilizar apoio público, desde que tal não conduza a distorções no mercado interno. A este respeito, é necessário harmonizar determinadas condições para que os operadores realizem projetos específicos a nível da União que contribuam para a realização dos objetivos do presente regulamento, e distinguir dois tipos de instalações, a saber: as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE. O fator distintivo para a qualificação como um destes dois tipos de instalações deverá ser o modelo de negócio. As litográficas independentes na UE disponibilizam capacidade de produção a outras empresas. As unidades de produção integrada produzem para os seus próprios fins comerciais e podem integrar outras etapas da cadeia de abastecimento para além do fabrico no seu modelo de negócio, como a conceção e a venda dos produtos.

- (19) As unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE deverão constituir capacidades de fabrico de semicondutores "pioneiras" na União e contribuir para a segurança do aprovisionamento e para a resiliência do ecossistema dos semicondutores no mercado interno. O fator de qualificação para que uma unidade de produção seja considerada "pioneira" reside no facto de ter de trazer um elemento de inovação para o mercado interno no que diz respeito aos processos de fabrico ou ao produto final, elemento esse que poderá ter por base dimensões de processo novas ou existentes. Tais elementos de inovação poderão dizer respeito à dimensão de processo ou ao material de substrato, ou a abordagens que conduzam a melhorias em termos de capacidade computacional ou outros atributos de desempenho, de eficiência energética ou do nível de proteção, segurança ou fiabilidade, bem como à integração de novas funcionalidades, tais como inteligência artificial, capacidade de memória ou outras. A integração de diferentes processos conducentes a ganhos de eficiência ou a automatização do encapsulamento e da montagem são também exemplos de inovação. No que diz respeito a benefícios ambientais, os elementos de inovação incluem a redução, de forma quantificável, da quantidade de energia, água ou produtos químicos utilizados, bem como o aumento da reciclabilidade dos materiais. Os elementos de inovação acima referidos podem aplicar-se tanto às dimensões de processo maduras como às de ponta. Uma inovação desta natureza não deverá estar já presente de forma substancial nem prevista para produção na União. Por exemplo, o facto de já existir uma inovação semelhante no âmbito da investigação e desenvolvimento ou da produção em pequena escala não excluirá necessariamente a qualificação posterior como "pioneira".
- (20) Sempre que uma litográfica independente na UE disponibilize capacidade de produção a empresas não ligadas ao seu próprio operador, deverá estabelecer, aplicar e manter uma separação funcional adequada e efetiva, a fim de evitar o intercâmbio de informações confidenciais entre a produção interna e externa. Tal deverá aplicar-se a todas as informações obtidas durante os processos de conceção e de fabrico inicial ou final.

- (21) Para que uma instalação seja considerada uma unidade de produção integrada ou uma litográfica independente na UE, a sua criação, o seu funcionamento ou a sua produção deverão ter repercussões positivas na cadeia de valor dos semicondutores da União, conduzindo a um impacto positivo na segurança do aprovisionamento e na resiliência do ecossistema dos semicondutores na União, aumentando a mão de obra qualificada e contribuindo para a transição ecológica e digital da União. Várias atividades destinadas a ter repercussões positivas podem ser consideradas para efeitos de qualificação como unidades de produção integrada ou litográficas independentes na UE. Entre os exemplos contam-se: a concessão de acesso a instalações de fabrico mediante uma taxa de mercado; a entrega de pacotes de projeto de processos a empresas de conceção mais pequenas ou à plataforma de conceção; a difusão dos resultados das suas atividades de I&D; o estabelecimento de colaborações em matéria de investigação com universidades e institutos de investigação europeus; a cooperação com autoridades nacionais ou instituições de ensino e formação profissional, a fim de contribuir para o desenvolvimento de competências; a contribuição para projetos de investigação à escala da União; ou a oferta de oportunidades de apoio específico às empresas em fase de arranque e às PME. O impacto em vários Estados-Membros, inclusive no atinente aos objetivos de coesão, deverá ser considerado um dos indicadores de um claro impacto positivo de uma unidade de produção integrada ou de uma litográfica independente na UE na cadeia de valor dos semicondutores na União.
- (22) É importante que as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE não estejam sujeitas à aplicação extraterritorial de obrigações de serviço público impostas por países terceiros que possam comprometer a sua capacidade de utilizar as infraestruturas, *software*, serviços, instalações, ativos, recursos, propriedade intelectual ou saber-fazer necessários para cumprir a obrigação relativa às encomendas com classificação prioritária nos termos do presente regulamento, que teriam de garantir.

- (23) À luz do rápido desenvolvimento das tecnologias de semicondutores e a fim de reforçar a futura competitividade industrial da União, as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE deverão investir em inovação contínua na União, com vista a alcançar progressos concretos no domínio da tecnologia de semicondutores ou a preparar tecnologias da próxima geração. À luz do que precede, as instalações de produção integrada e as litográficas independentes na UE deverão poder testar e experimentar novas soluções graças ao acesso preferencial às linhas-piloto criadas pela Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus, através de pedidos acelerados para os seus serviços, sem prejuízo do acesso efetivo de terceiros.
- (24) A fim de garantir a uniformidade e a transparência do procedimento de atribuição do estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE, a Comissão deverá adotar a decisão de o atribuir na sequência de um pedido apresentado por uma empresa individual ou um consórcio de várias empresas. O estatuto deverá estar aberto tanto para a construção de uma nova instalação de fabrico de semicondutores como para a ampliação significativa ou a transformação inovadora de uma instalação de fabrico de semicondutores já existente. Para ter em conta a importância de um estabelecimento coordenado e cooperativo da instalação prevista, a Comissão deverá considerar, na sua análise, a disponibilidade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros onde o candidato pretende estabelecer as unidades de produção para apoiar esse processo. Além disso, ao aferir a viabilidade do plano de negócios, a Comissão poderá ter em conta o registo global do candidato.

(24-A) À luz dos direitos associados ao reconhecimento como unidade de produção integrada ou litográfica independente na UE, a Comissão deverá verificar se as unidades de produção ou as litográficas às quais foi concedido este estatuto continuam a cumprir os requisitos estabelecidos no presente regulamento. Se tal já não for o caso, a Comissão deverá ter o direito de reapreciar e, se necessário, revogar o estatuto e, conseqüentemente, os direitos associados a esse estatuto. Qualquer decisão sobre a revogação do estatuto só deverá ser tomada após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores por motivos fundamentados. Do mesmo modo, a empresa que explora uma unidade de produção integrada ou uma litográfica independente na UE deverá ter a possibilidade de solicitar proativamente um reexame da duração do estatuto ou dos planos de execução, caso circunstâncias externas imprevistas, tais como perturbações graves com impacto económico direto na instalação reconhecida, possam afetar a sua capacidade de cumprir os critérios. Para ter em conta o facto de a maior parte dos direitos serem concedidos durante o período de estabelecimento, as instalações deverão continuar sujeitas à obrigação de cumprir as obrigações relativas às encomendas prioritárias, mesmo em caso de revogação do estatuto durante o período remanescente até que o estatuto tenha caducado.

(25) Tendo em conta a sua importância para garantir a segurança do aprovisionamento e permitir um ecossistema dos semicondutores resiliente, as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE deverão ser consideradas do interesse da União. Garantir a segurança do aprovisionamento de semicondutores é também importante para a digitalização, que permite a transição ecológica de muitos outros setores. A fim de contribuírem para a segurança do aprovisionamento de semicondutores na União, os Estados-Membros podem aplicar medidas de apoio e disponibilizar apoio administrativo nos procedimentos nacionais de concessão de licenças. Tal não prejudica a competência da Comissão no domínio dos auxílios estatais ao abrigo dos artigos 107.º 108.º do Tratado, se for caso disso. Os Estados-Membros deverão apoiar a criação de unidades de produção integrada e de litográficas independentes na UE, em conformidade com o direito da União.

- (26) É necessário que as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE sejam criadas tão breve quanto possível, mantendo simultaneamente os encargos administrativos a um nível mínimo. Por esse motivo, os Estados-Membros deverão tratar com a máxima celeridade possível os pedidos relacionados com o planeamento, a construção e o funcionamento de unidades de produção integrada e de litográficas independentes da UE. Podem designar uma autoridade que facilite e coordene os processos de concessão de licenças e que pode nomear um coordenador, que funcionará como ponto único de contacto para o projeto. Além disso, sempre que tal seja necessário para conceder uma derrogação ao abrigo da Diretiva 92/43/CEE do Conselho<sup>15</sup> e da Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>16</sup>, a criação e o funcionamento destas instalações podem ser considerados de interesse público superior na aceção dos referidos atos jurídicos, desde que sejam cumpridas as demais condições previstas nestas disposições.
- (27) O mercado interno beneficiaria grandemente da existência de normas comuns aplicáveis a circuitos integrados ecológicos, fiáveis e seguros. Os dispositivos inteligentes, os sistemas e as plataformas de conectividade do futuro assentarão, necessariamente, em circuitos integrados semicondutores avançados e terão de cumprir requisitos ecológicos, de fiabilidade e de cibersegurança, que dependerão em grande medida das características da tecnologia subjacente. Para o efeito, a União deverá desenvolver procedimentos de certificação de referência e exigir que a indústria desenvolva em conjunto esses procedimentos para setores e tecnologias específicos com um elevado potencial impacto social.
- (28) À luz do que precede, a Comissão, em consulta com o Comité Europeu dos Semicondutores, deverá preparar o terreno para uma certificação de circuitos integrados ecológicos, fiáveis e seguros e de sistemas incorporados que dependam de tecnologias de semicondutores ou as utilizem amplamente, com a devida participação das partes interessadas. Em especial, deverão debater e identificar os setores e produtos relevantes que necessitam dessa certificação.

---

<sup>15</sup> Diretiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens.

<sup>16</sup> Diretiva 2000/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 23 de outubro de 2000, que estabelece um quadro de ação comunitária no domínio da política da água.

- (29) Tendo em conta as deficiências estruturais da cadeia de abastecimento de semicondutores e o risco de futuras situações de escassez daí resultante, o presente regulamento prevê instrumentos para uma abordagem coordenada do acompanhamento da cadeia de valor dos semicondutores e da resolução eficaz de eventuais perturbações do mercado de forma proporcionada.
- (30) Devido à complexidade, à rápida evolução e à interligação das cadeias de valor dos semicondutores com vários intervenientes, é necessária uma abordagem coordenada do acompanhamento regular que aumente a capacidade de atenuar os riscos suscetíveis de afetar negativamente o aprovisionamento de semicondutores e aprofunde a compreensão das dinâmicas das cadeias de valor dos semicondutores mediante a integração da informação. A Comissão, em consulta com o Comité Europeu dos Semicondutores, deverá acompanhar a cadeia de valor dos semicondutores, centrando-se em indicadores de alerta precoce de uma forma que não represente um encargo administrativo excessivo para as empresas.
- (30-A) A fim de minimizar os encargos para as empresas que respondem ao acompanhamento e assegurar que as informações obtidas possam ser compiladas de forma pertinente, a Comissão deverá prever meios normalizados para proceder a qualquer recolha de informações. Estes meios deverão ser seguros e garantir que todas as informações recolhidas são tratadas de forma confidencial.
- [(31) suprimido]
- [(32) suprimido]
- (33) A fim de permitir a realização destas atividades, as autoridades nacionais competentes dos Estados-Membros deverão estabelecer uma lista de contactos de todas as empresas relevantes com sede no respetivo território nacional que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores, o que deverá permitir identificar os respondentes adequados aos pedidos de informação voluntários, embora não seja necessário que essa lista seja exaustiva. A lista de contactos deverá ser tratada no pleno respeito das regras de confidencialidade aplicáveis.

[(34) suprimido]

[(35) suprimido]

[(36) suprimido]

- (37) A Comissão, em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores, deverá identificar indicadores de alerta precoce na avaliação dos riscos ao nível da União, que permitam prever e preparar a resposta a futuras perturbações nas diferentes etapas da cadeia de valor dos semicondutores na União e nas atividades comerciais no seio da União. Tais indicadores poderão incluir aumentos atípicos dos prazos de entrega, a disponibilidade de matérias-primas, produtos intermédios e capital humano necessários para o fabrico de semicondutores, ou de equipamento de fabrico adequado, a procura prevista de semicondutores na União e nos mercados mundiais, aumentos de preços que excedam a flutuação normal dos preços, os efeitos de acidentes, ataques, catástrofes naturais ou outros acontecimentos graves, os efeitos de políticas comerciais, direitos aduaneiros, restrições à exportação, obstáculos ao comércio e outras medidas relacionadas com o comércio, bem como os efeitos de encerramentos de empresas, deslocalizações ou aquisições dos principais intervenientes no mercado. As atividades de acompanhamento da Comissão deverão incidir sobre estes indicadores de alerta precoce.
- (38) Considera-se que algumas empresas que fornecem bens ou serviços relacionados com semicondutores são essenciais para uma cadeia de abastecimento eficaz no ecossistema dos semicondutores da União, devido ao número de empresas da União que dependem dos seus produtos, à sua quota de mercado da União ou mundial, à sua importância para assegurar um nível suficiente de aprovisionamento ou ao possível impacto da perturbação do fornecimento dos seus produtos ou serviços. Os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, deverão identificar os principais intervenientes no mercado presentes no seu território.

- (39) Nos termos do artigo 4.º do Regulamento (UE) 2019/452, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União<sup>17</sup>, para determinar se um investimento direto estrangeiro é suscetível de afetar a segurança ou a ordem pública, os Estados-Membros e a Comissão podem considerar os seus efeitos potenciais sobre as tecnologias críticas e os produtos de dupla utilização na aceção do artigo 2.º, ponto 1, do Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho<sup>18</sup>, incluindo os semicondutores.
- (40) Os Estados-Membros deverão ter especialmente em conta a integridade das atividades realizadas pelos principais intervenientes no mercado. Essas questões poderão ser levadas ao conhecimento do Comité Europeu dos Semicondutores pelo Estado-Membro em causa.
- (40-A) A fim de permitir antecipar potenciais situações de escassez, as autoridades nacionais competentes deverão alertar a Comissão se tomarem conhecimento de um risco de perturbação grave do aprovisionamento de semicondutores. No intuito de assegurar uma abordagem coordenada, a Comissão deverá, sempre que tome conhecimento, inclusive através de informações prestadas por parceiros internacionais, de um risco de perturbação grave do aprovisionamento de semicondutores, convocar uma reunião extraordinária do Comité Europeu dos Semicondutores para debater a gravidade das perturbações e a adequação, necessidade e proporcionalidade de os Estados-Membros organizarem uma contratação conjunta coordenada como medida preventiva, bem como para encetar um diálogo com as partes interessadas, com vista a identificar e preparar medidas preventivas. O Comité Europeu dos Semicondutores e a Comissão deverão, no âmbito deste diálogo, ter em conta as opiniões dos agentes económicos e das partes interessadas da cadeia de valor dos semicondutores. A Comissão deverá encetar consultas e uma cooperação com países terceiros relevantes, para fazer face a eventuais perturbações na cadeia de abastecimento internacional, em conformidade com as obrigações internacionais e sem prejuízo dos requisitos processuais.

---

<sup>17</sup> Regulamento (UE) 2019/452 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 19 de março de 2019, que estabelece um regime de análise dos investimentos diretos estrangeiros na União (JO L 79I de 21.3.2019, pp. 1–14).

<sup>18</sup> Regulamento (CE) n.º 428/2009 do Conselho, de 5 de maio de 2009, que cria um regime comunitário de controlo das exportações, transferências, corretagem e trânsito de produtos de dupla utilização (JO L 134 de 29.5.2009, pp. 1–269).

(41) Para o efeito, sempre que tome conhecimento de um risco de perturbação grave do aprovisionamento de semicondutores, a Comissão deverá proceder a uma avaliação desses riscos. Se essa avaliação fornecer provas concretas, sérias e fiáveis de perturbações graves no aprovisionamento de semicondutores ou de obstáculos graves ao comércio de semicondutores na União conducentes a uma escassez significativa que impeça o fornecimento, a reparação e a manutenção de produtos essenciais utilizados por setores críticos, por exemplo, equipamento médico e de diagnóstico, a Comissão deverá poder apresentar ao Conselho uma proposta de ativação do estado de crise. A Comissão deverá apreciar a necessidade de prorrogar o estado de crise por um período predeterminado e decidir prorrogá-lo, caso essa necessidade se verifique, tendo em conta o parecer do Comité Europeu dos Semicondutores e as reações dos agentes económicos e das partes interessadas da cadeia de valor dos semicondutores, e deverá poder apresentar ao Conselho uma proposta de prorrogação do estado de crise. Do mesmo modo, a Comissão deverá avaliar a oportunidade de pôr antecipadamente fim ao estado de crise e, se for caso disso, deverá dar início ao respetivo procedimento, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores.

(41-A) Devido à natureza politicamente sensível da ativação do estado de crise e das potenciais medidas que possam ser tomadas em resposta a essa ativação, incluindo o impacto significativo que essas medidas possam ter nas empresas privadas da União, o poder de adotar um ato de execução no que diz respeito à ativação, à prorrogação e ao fim do estado de crise numa crise de semicondutores deverá ser conferido ao Conselho.

[(42) suprimido]

[(43) suprimido]

- (44) Durante o estado de crise, são indispensáveis uma estreita cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros e a coordenação de quaisquer medidas nacionais relativas à cadeia de abastecimento de semicondutores, a fim de fazer face às perturbações com a necessária coerência, resiliência e eficácia. Para o efeito, o Comité Europeu dos Semicondutores deverá realizar reuniões extraordinárias sempre que necessário. Quaisquer medidas tomadas deverão limitar-se estritamente à duração do estado de crise.
- (45) Para uma resposta rápida, eficiente e coordenada da União a uma crise de semicondutores, é necessário fornecer aos decisores informações atempadas e atualizadas sobre a situação operacional em curso, bem como assegurar que possam ser tomadas medidas eficazes para garantir o fornecimento de semicondutores aos setores críticos afetados. Após a ativação do estado de crise, é necessário identificar e aplicar medidas adequadas, eficazes e proporcionadas, sem prejuízo de um eventual diálogo internacional contínuo com os parceiros relevantes, com vista a atenuar a evolução da situação de crise. Além disso, o Comité Europeu dos Semicondutores pode aconselhar sobre a necessidade de introduzir medidas de proteção nos termos do Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>19</sup>. A utilização de todas as medidas de emergência deverá ser proporcionada e limitada ao necessário para fazer face às perturbações significativas em causa, contanto que tal seja do interesse da União. A Comissão deverá informar regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho das medidas tomadas e das razões subjacentes. A Comissão pode, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, emitir orientações adicionais sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

---

<sup>19</sup> Regulamento (UE) 2015/479 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 11 de março de 2015, relativo ao regime comum aplicável às exportações (JO L 83 de 27.3.2015, p. 34).

(46) Vários setores são críticos para o bom funcionamento do mercado interno. Esses setores críticos estão enumerados no anexo da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas<sup>20</sup>, na versão em vigor em .... Para efeitos do presente regulamento, a defesa e a segurança deverão também ser consideradas setores críticos. As encomendas prioritárias e as aquisições comuns só deverão ser implementadas com o objetivo de garantir o aprovisionamento de setores críticos. A Comissão pode limitar as medidas de emergência a alguns destes setores ou a partes dos mesmos, caso a crise de semicondutores tenha perturbado ou ameace perturbar o seu funcionamento.

---

<sup>20</sup> Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho, de ..., relativa à resiliência das entidades críticas (JO L ... de ...,p. ...).

(47) Os pedidos de informações enviados, durante um estado de crise, a empresas estabelecidas na União e integradas na cadeia de abastecimento de semicondutores visam permitir realizar avaliações precisas da crise de semicondutores ou identificar e preparar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível da União ou a nível nacional. Essas informações podem incluir a capacidade potencial de produção, a capacidade atual de produção e as principais perturbações e estrangulamentos atuais. Estes aspetos poderão incluir: as existências reais, típicas e atuais, de produtos relevantes em estado de crise nas instalações de produção da empresa situadas na União e nas instalações de países terceiros que a empresa explora, contrata ou às quais adquire produtos; o prazo de entrega médio real, típico e atual, para os produtos mais comuns; a produção prevista para os três meses seguintes em cada instalação de produção na União; ou as razões que impedem o preenchimento da capacidade de produção. Essas informações deverão limitar-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de semicondutores ou as potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível nacional ou da União. Os pedidos de informação não deverão implicar a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses de segurança nacional dos Estados-Membros. As informações concretas a solicitar deverão ser determinadas em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores, com base no aconselhamento prévio prestado por um número representativo de empresas relevantes através de consultas voluntárias. Os pedidos deverão ser proporcionados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, bem como estabelecer prazos adequados para a prestação das informações solicitadas. As empresas deverão ser obrigadas a satisfazer o pedido e podem ser objeto de sanções em caso de incumprimento ou de prestação de informações incorretas, intencionalmente ou por negligência grosseira. As informações obtidas só deverão ser utilizadas para efeitos do presente regulamento e deverão estar sujeitas a regras de confidencialidade. A fim de assegurar a plena participação dos Estados-Membros nos quais a empresa tem as suas unidades de produção, a Comissão deverá enviar sem demora à autoridade nacional competente uma cópia do pedido de informações e, se a autoridade nacional competente o solicitar, partilhar as informações obtidas por meios seguros.

Caso uma empresa receba um pedido de informações relacionado com as suas atividades no domínio dos semicondutores enviado por um país terceiro, deverá informar a Comissão desse facto, para que esta possa determinar se se justifica apresentar um pedido de informações similar.

- (48) Como instrumento de último recurso para assegurar que os setores críticos possam continuar ativos em tempo de crise, e apenas quando necessário e proporcionado para esse efeito, a Comissão poderá obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise que sejam utilizados diretamente por setores críticos ou empregados para produzir dispositivos utilizados por setores críticos. Os potenciais beneficiários das encomendas prioritárias deverão ser entidades pertencentes a setores críticos ou empresas que abasteçam setores críticos cujas atividades sofram perturbações ou estejam em risco de perturbação devido à situação de escassez. A fim de assegurar que as encomendas prioritárias só são utilizadas quando necessário, deverão ser limitadas aos beneficiários que não tenham podido evitar (por exemplo, através das suas práticas de contratação) nem atenuar o impacto da escassez por outros meios, por exemplo através da utilização de reservas existentes. Esta obrigação pode também ser alargada a outras empresas no que diz respeito às suas instalações de semicondutores para as quais tenham aceitado essa possibilidade a fim de beneficiarem de apoio público, nos casos em que esse apoio público se destinava a promover a capacidade de aumentar a capacidade de produção. As decisões sobre encomendas prioritárias deverão ser tomadas em conformidade com todas as obrigações jurídicas da União aplicáveis, tendo em conta as circunstâncias de cada caso. A obrigação relacionada com uma encomenda prioritária deverá prevalecer sobre qualquer obrigação de desempenho ao abrigo do direito público ou privado, tendo simultaneamente em conta os objetivos legítimos das empresas e os custos e esforços associados a qualquer alteração na sequência de produção. As empresas podem ser objeto de sanções se não cumprirem a obrigação relativa às encomendas prioritárias.

- (49) A empresa em causa deverá ser obrigada a aceitar e dar prioridade a uma encomenda classificada como prioritária. A fim de assegurar que as encomendas prioritárias se coadunam com as capacidades e a carteira de produção da instalação, a Comissão deverá conceder à instalação em causa a oportunidade de ser ouvida sobre a viabilidade e os pormenores da encomenda prioritária. A Comissão não deverá emitir a encomenda prioritária nos casos em que a instalação não está em condições de satisfazer a encomenda, mesmo que lhe atribua a prioridade exigida, devido a insuficiente capacidade potencial ou atual de produção, ou nos casos em que o produto não for fornecido ou o serviço não for prestado pela instalação, ou ainda porque tal implicaria um encargo económico excessivo e dificuldades especiais para a instalação.
- (49-A) A fim de assegurar um quadro transparente e claro para a execução das encomendas prioritárias, a Comissão deverá ficar habilitada a adotar um ato de execução que estabeleça as disposições práticas e operacionais. Esse ato de execução deverá conter salvaguardas para assegurar que as encomendas prioritárias são executadas em conformidade com os princípios da necessidade e da proporcionalidade, por exemplo um mecanismo que tenha em conta as encomendas existentes e um mecanismo destinado a assegurar que os volumes de encomendas prioritárias não excedem o necessário.
- (50) Na circunstância excecional de uma empresa que opera na União e integra a cadeia de abastecimento de semicondutores receber um pedido de encomenda prioritária por parte de um país terceiro, deverá informar a Comissão desse pedido, para que esta possa determinar se se justifica aprovar igualmente uma obrigação relativa a uma encomenda prioritária, se houver um impacto significativo na segurança do aprovisionamento de setores críticos e os demais requisitos de necessidade, proporcionalidade e legalidade estiverem preenchidos nas circunstâncias do caso.

- (51) Tendo em conta a importância de garantir a segurança do aprovisionamento de setores críticos que desempenham funções sociais vitais, o cumprimento da obrigação de executar uma encomenda prioritária deverá isentar da responsabilidade por danos a terceiros devido a qualquer incumprimento de obrigações contratuais que possa resultar das necessárias alterações temporárias dos processos operacionais do fabricante em causa, limitando-se esta isenção aos incumprimentos de obrigações contratuais necessários para dar execução à prioridade imposta. As empresas potencialmente abrangidas por uma encomenda prioritária deverão prever esta possibilidade nas condições dos seus contratos comerciais. Sem prejuízo da aplicabilidade de outras disposições, a responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos, tal como prevista na Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985<sup>21</sup>, não é afetada por esta isenção de responsabilidade.
- (52) A obrigação de dar prioridade à produção de determinados produtos respeita o conteúdo essencial e não afeta desproporcionadamente a liberdade de empresa e a liberdade contratual consagradas no artigo 16.º da Carta dos Direitos Fundamentais da União Europeia (a seguir designada por "Carta") nem o direito de propriedade consagrado no artigo 17.º da Carta. Em conformidade com o artigo 52.º, n.º 1, da Carta, qualquer restrição desses direitos em aplicação do presente regulamento será prevista por lei, respeitará o conteúdo essencial desses direitos e liberdades e obedecerá ao princípio da proporcionalidade.

---

<sup>21</sup> Diretiva 85/374/CEE do Conselho, de 25 de julho de 1985, relativa à aproximação das disposições legislativas, regulamentares e administrativas dos Estados-Membros em matéria de responsabilidade decorrente dos produtos defeituosos (85/374/CEE) (JO L 210 de 7.8.1985, p. 29).

- (53) Quando o estado de crise é ativado, dois ou mais Estados-Membros poderão mandar a Comissão para agregar a procura e agir em seu nome no respeitante à adjudicação de contratos no interesse público, em conformidade com as regras e os procedimentos da União em vigor, tirando partido do seu poder de compra. O mandato poderá autorizar a Comissão a celebrar acordos relativos à aquisição de produtos relevantes em estado de crise que sejam utilizados diretamente por setores críticos ou empregados para produzir dispositivos utilizados por setores críticos. A Comissão deverá avaliar, para cada pedido, a utilidade, a necessidade e a proporcionalidade, em consulta com o Comité Europeu dos Semicondutores. Caso tencione não dar seguimento ao pedido, deverá informar desse facto os Estados-Membros em causa e o Comité Europeu dos Semicondutores, indicando as suas razões. Os pormenores processuais deverão ser estabelecidos num acordo entre a Comissão e os Estados-Membros participantes, que pode incluir o número de contratos a celebrar e as condições da aquisição conjunta, tais como preços, prazos de entrega, quantidades e cláusulas de participação ou de autoexclusão. A aquisição comum pode resultar na assinatura de um único contrato que cubra as necessidades de todos os Estados-Membros, ou de vários contratos, cobrindo cada um deles as necessidades de um ou mais Estados-Membros. Além disso, os Estados-Membros participantes deverão ter o direito de nomear representantes para prestar orientação e aconselhamento durante os procedimentos de adjudicação de contratos e na negociação dos acordos de compra. A implantação e a utilização dos produtos adquiridos deverão continuar a ser da responsabilidade dos Estados-Membros participantes.
- (54) Durante uma crise de escassez de semicondutores, poderá ser necessário que a União pondere a adoção de medidas de proteção. O Comité Europeu dos Semicondutores pode expressar as suas opiniões para informar a avaliação da situação do mercado que a Comissão realizará para determinar se a mesma representa uma penúria significativa de produtos essenciais na aceção do Regulamento (UE) 2015/479.

(55) É necessário criar um Comité Europeu dos Semicondutores que facilite a aplicação simples, eficaz e harmoniosa do presente regulamento, bem como a cooperação e o intercâmbio de informações. O Comité Europeu dos Semicondutores deverá prestar aconselhamento e assistência à Comissão em questões específicas. Tal deverá incluir aconselhar o conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados sobre a Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus; fornecer aconselhamento à Comissão na avaliação das informações relativas às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE; debater e preparar a identificação de setores e tecnologias específicos com potencial impacto social ou ambiental elevado e que, por conseguinte, necessitem de certificação para produtos ecológicos, fiáveis e seguros, e abordar a coordenação do acompanhamento e da resposta a crises. Além disso, o Comité Europeu dos Semicondutores deverá fornecer aconselhamento e recomendações no que respeita à execução do presente regulamento, bem como facilitar a cooperação entre os Estados-Membros e o intercâmbio de informações sobre questões relativas ao presente regulamento. O Comité Europeu dos Semicondutores deverá apoiar a Comissão na cooperação internacional, em consonância com as obrigações internacionais, inclusive na recolha de informações e na avaliação de crises. O Comité Europeu dos Semicondutores deverá ainda coordenar, cooperar e trocar informações com outras estruturas da União de resposta a crises e de preparação para crises, a fim de assegurar uma abordagem coerente e coordenada da União no que diz respeito às medidas de resposta a crises e de preparação para crises de semicondutores.

- (56) O Comité Europeu dos Semicondutores deverá ser presidido por um representante da Comissão. Cada Estado-Membro deverá nomear, pelo menos, um representante de alto nível para o Comité Europeu dos Semicondutores. Pode igualmente nomear diferentes representantes para as diferentes funções do Comité Europeu dos Semicondutores, por exemplo em função do capítulo do presente regulamento que seja debatido nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores. A fim de receber aconselhamento importante sobre as atividades do Comité Europeu dos Semicondutores e permitir uma participação adequada das partes interessadas, o presidente pode criar subgrupos e deverá ter o direito de convidar peritos e observadores a participarem pontualmente nas reuniões, ou de convidar partes interessadas, nomeadamente organizações que representem os interesses da indústria de semicondutores da União, como a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores, para os seus subgrupos, na qualidade de observadores.
- (57) O Comité Europeu dos Semicondutores reunir-se-á em sessões distintas a fim de desempenhar as funções que lhe são atribuídas no capítulo II e nos capítulos III e IV. Os Estados-Membros deverão envidar esforços para assegurar uma cooperação eficaz e eficiente no âmbito do Comité Europeu dos Semicondutores. O presidente deverá poder facilitar intercâmbios entre o Comité Europeu dos Semicondutores e outras instituições, órgãos, organismos e grupos consultivos da União. Tendo em conta a importância do aprovisionamento de semicondutores para outros setores e a conseqüente necessidade de coordenação, importa que o presidente assegure a participação de outras instituições e organismos da União, na qualidade de observadores, nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores, sempre que pertinente e adequado em relação ao mecanismo de acompanhamento e resposta a crises estabelecido ao abrigo do capítulo IV. A fim de prosseguir e aproveitar o trabalho realizado na sequência da aplicação da Recomendação da Comissão relativa a um conjunto de instrumentos comuns da União para fazer face à escassez de semicondutores, é oportuno que o Comité Europeu dos Semicondutores assuma as funções do Grupo Europeu de Peritos em Semicondutores. Com a entrada em funcionamento do Comité Europeu dos Semicondutores, este grupo de peritos deverá deixar de existir.

- (58) Os Estados-Membros desempenham um papel fundamental na aplicação e execução do presente regulamento. A este respeito, cada Estado-Membro deverá designar uma ou várias autoridades nacionais competentes para efeitos da execução efetiva do presente regulamento e assegurar que essas autoridades dispõem de poderes e recursos adequados. Os Estados-Membros poderão designar uma ou várias autoridades existentes. A fim de aumentar a eficiência da organização nos Estados-Membros e de estabelecer um ponto de contacto oficial em relação ao público e aos seus homólogos dos Estados-Membros e da União, incluindo a Comissão e o Comité Europeu dos Semicondutores, cada Estado-Membro deverá designar, no âmbito de uma das autoridades competentes por si designadas nos termos do presente regulamento, um ponto de contacto único nacional responsável pela coordenação das questões relacionadas com o presente regulamento e pela cooperação transfronteiriça com as autoridades competentes de outros Estados-Membros.
- (59) Para assegurar uma cooperação de confiança e construtiva entre as autoridades competentes nacionais e da União, todas as partes envolvidas na aplicação do presente regulamento deverão respeitar a confidencialidade das informações e dos dados obtidos no exercício das suas funções, a fim de proteger, em especial, os direitos de propriedade intelectual e as informações comerciais sensíveis ou os segredos comerciais. Quaisquer informações obtidas no âmbito da aplicação do presente regulamento junto de unidades de produção integrada ou litográficas independentes na UE, no contexto de pedidos de informação ou obrigações de notificação nos termos do presente regulamento, deverão ser utilizadas apenas para efeitos do presente regulamento e estar abrangidas pelo segredo profissional nos termos do artigo 339.º do Tratado, bem como pelas regras internas da Comissão sobre o tratamento seguro dos dados, nomeadamente a Decisão 2015/443 da Comissão, de 13 de março de 2015, relativa à segurança na Comissão<sup>22</sup>. A Comissão e as autoridades nacionais competentes, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades, bem como os dirigentes da função pública e outros funcionários públicos de outras autoridades dos Estados-Membros, deverão assegurar a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das suas funções e atividades. O mesmo se deverá aplicar ao Comité Europeu dos Semicondutores e ao Comité dos Semicondutores criados pelo presente regulamento. Quando adequado, a Comissão deverá estar habilitada a adotar atos de execução para especificar as modalidades práticas do tratamento de informações confidenciais no contexto da recolha de informações.

---

<sup>22</sup> JO L 72 de 17.3.2015, p. 41-52.

(60) O cumprimento das obrigações impostas pelo presente regulamento deverá ser garantido mediante a aplicação de coimas e sanções pecuniárias compulsórias. Para o efeito, deverão ser definidos montantes adequados de coimas em caso de incumprimento dos pedidos de informação e das obrigações de notificação nos termos do presente regulamento, tendo em conta os diferentes níveis de gravidade do incumprimento entre as duas obrigações e com limites máximos diferentes para as PME. Além disso, deverão ser estabelecidas sanções pecuniárias compulsórias em caso de incumprimento da obrigação de aceitar e executar encomendas prioritárias, que deverão ser proporcionadas e refletir os níveis de preços no mercado durante os últimos 90 dias, com limites máximos diferentes para as PME. Deverão aplicar-se prazos de prescrição para a imposição de coimas e sanções pecuniárias compulsórias, além dos prazos de prescrição para a execução de sanções. Além disso, a Comissão deverá conceder à empresa ou às organizações representativas de empresas em causa o direito de serem ouvidas.

[(61) suprimido]

(62) A fim de assegurar condições uniformes para a execução do presente regulamento, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão no que diz respeito à seleção dos ECIC, para que sejam alcançados os objetivos da Iniciativa. Além disso, deverão ser atribuídas competências de execução à Comissão para estabelecer as disposições práticas e operacionais para o funcionamento das encomendas prioritárias e para especificar as modalidades práticas de tratamento de informações confidenciais. Essas competências deverão ser exercidas nos termos do Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>23</sup>.

---

<sup>23</sup> Regulamento (UE) n.º 182/2011 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de fevereiro de 2011, que estabelece as regras e os princípios gerais relativos aos mecanismos de controlo pelos Estados-Membros do exercício das competências de execução pela Comissão (JO L 55 de 28.2.2011, p. 13).

(63) Atendendo a que o objetivo do presente regulamento não pode ser suficientemente alcançado pelos Estados-Membros, mas pode, devido à dimensão ou aos efeitos da ação, ser mais bem alcançado ao nível da União, a União pode tomar medidas, em conformidade com o princípio da subsidiariedade consagrado no artigo 5.º do Tratado. Em conformidade com o princípio da proporcionalidade consagrado no mesmo artigo, o presente regulamento não excede o necessário para alcançar esse objetivo,

ADOTARAM O PRESENTE REGULAMENTO:

## CAPÍTULO I

### DISPOSIÇÕES GERAIS

#### *Artigo 1.º*

#### *Objeto e objetivos*

1. O presente regulamento estabelece um quadro para reforçar o ecossistema dos semicondutores a nível da União, nomeadamente por via das seguintes medidas:
  - a) Criação da Iniciativa para os Circuitos Integrados Europeus (a seguir designada por "Iniciativa");
  - b) Definição de critérios para reconhecer e apoiar unidades de produção integrada e litográficas independentes na UE pioneiras que promovam a segurança do aprovisionamento e a resiliência do ecossistema dos semicondutores na União;
  - c) Criação de um mecanismo de coordenação entre os Estados-Membros e a Comissão para acompanhar o aprovisionamento de semicondutores e a resposta a crises em caso de escassez de semicondutores.
2. O primeiro objetivo do presente regulamento é assegurar as condições necessárias à competitividade e à capacidade de inovação da União e o ajustamento da indústria às mudanças estruturais decorrentes de ciclos de inovação rápidos e da necessidade de sustentabilidade.

O segundo, separado, mas complementar do primeiro, consiste em melhorar o funcionamento do mercado interno, estabelecendo um quadro jurídico uniforme que permita à União aumentar a resiliência e a segurança do seu aprovisionamento no domínio das tecnologias de semicondutores, a fim de aumentar a solidez por forma a combater as perturbações.

*Artigo 2.º*

*Definições*

1. Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:
  - 1) "Semicondutor", um dos seguintes:
    - a) Um material, elementar ou composto, cuja condutividade elétrica pode ser modificada; ou
    - b) Um componente constituído por uma série de camadas de materiais semicondutores, isolantes e condutores, dispostas segundo um padrão predeterminado, e destinado a desempenhar funções eletrónicas e/ou fotónicas bem definidas;
  - 2) "Circuito integrado", também designado, abreviadamente, por "circuito", um dispositivo eletrónico que inclui vários elementos de função numa única peça de material semicondutor, geralmente sob a forma de dispositivos de memória, dispositivos lógicos, processadores e dispositivos analógicos;
  - 2-A) "Circuito integrado quântico", um dispositivo que processa informações a nível de sistemas quânticos individuais, com um grau variável de integração dos componentes no circuito integrado em função da plataforma quântica utilizada, incluindo plataformas para computação, comunicação, deteção ou metrologia quânticas;
  - 3) "Dimensão de processo", um processo específico de fabrico de semicondutores e as suas regras de conceção;
  - 4) "Cadeia de abastecimento de semicondutores", o sistema de atividades, organizações, intervenientes, tecnologias, informações, recursos e serviços envolvidos na produção de semicondutores, incluindo matérias-primas e materiais transformados, equipamento de fabrico, conceção, incluindo desenvolvimento de *software* conexo, fabrico, montagem, testagem e encapsulamento;

- 5) "Cadeia de valor dos semicondutores", o conjunto de atividades relacionadas com um produto semicondutor, desde a sua conceção até à sua utilização final, incluindo matérias-primas e materiais transformados, equipamento de fabrico, investigação, desenvolvimento e inovação, conceção, fabrico, testagem, montagem e encapsulamento, e ainda incorporação e integração nos produtos finais, bem como processos de fim de vida, como a reutilização, a desmontagem e a reciclagem;
- 6) "Linha-piloto", um projeto ou ação experimental que visa níveis de maturidade tecnológica mais elevados – níveis 3 a 8 – para continuar a desenvolver uma infraestrutura facilitadora necessária para testar, demonstrar, validar e calibrar um produto ou sistema segundo os pressupostos do modelo;
- [7) suprimido]
- 8) "Pequenas e médias empresas" ou "PME", as pequenas e médias empresas na aceção do artigo 2.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE da Comissão<sup>24</sup>;
- 9) "Empresa de média capitalização", uma empresa que não é uma PME e que emprega, no máximo, 3 000 pessoas, sendo o cálculo dos efetivos efetuado nos termos dos artigos 3.º a 6.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE;
- 9-A) "Pequena empresa de média capitalização", uma entidade que não é uma PME e que tem um número máximo de 499 trabalhadores, sendo o cálculo dos efetivos efetuado em conformidade com os artigos 3.º a 6.º do anexo da Recomendação 2003/361/CE;

---

<sup>24</sup> Recomendação da Comissão, de 6 de maio de 2003, relativa à definição de micro, pequenas e médias empresas (JO L 124 de 20.5.2003, p. 36).

- 10) "Unidade de produção pioneira", uma instalação de fabrico de semicondutores que proporciona inovação no que diz respeito ao processo de fabrico ou ao produto final e que é de um tipo que ainda não está presente de forma substancial nem previsto para construção na União. Tal inclui, entre outros aspetos, a inovação que envolve melhorias na capacidade computacional ou no nível de segurança, proteção ou fiabilidade, no desempenho energético e ambiental, na dimensão de processo ou no material de substrato, ou melhorias na aplicação dos processos de produção que conduzem a ganhos de eficiência;
- 11) "Circuitos integrados da próxima geração" e "tecnologias de semicondutores da próxima geração", circuitos integrados e tecnologias de semicondutores que vão além do estado da arte, proporcionando melhorias significativas na capacidade computacional ou no nível de segurança, proteção ou fiabilidade, no desempenho energético e ambiental, na dimensão de processo ou no material de substrato, ou melhorias na aplicação dos processos de produção que conduzem a ganhos de eficiência;
- 11-A) "Tecnologias de semicondutores de ponta", o estado da arte da inovação no domínio dos circuitos integrados e das tecnologias de semicondutores quando os projetos são realizados;
- 11-B) "Fabrico de semicondutores", qualquer das fases de produção e transformação de lâminas de substrato de semicondutor, incluindo os materiais de substrato e o fabrico inicial e final, necessárias para obter um produto semicondutor acabado;
- 12) "Fabrico inicial", todo o processamento de uma lâmina de substrato semicondutor;
- 13) "Fabrico final", o encapsulamento, a montagem e a testagem do produto semicondutor;
- 14) "Utilizador de semicondutores", uma empresa que produz produtos finais nos quais estão incorporados semicondutores;
- 15) "Principais intervenientes no mercado", as empresas da cadeia de abastecimento de semicondutores da União cujo funcionamento fiável é essencial para o abastecimento de semicondutores;

- 16) "Setor crítico", qualquer setor referido no anexo da Diretiva (UE) .../... do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à resiliência das entidades críticas, na versão em vigor em ..., bem como os setores da defesa e da segurança;
- 17) "Produto relevante em estado de crise", os semicondutores, os produtos intermédios e as matérias-primas necessárias para produzir semicondutores ou produtos intermédios, afetados por uma crise de semicondutores e relevantes para garantir as funções cruciais de um setor crítico;
- 18) "Capacidade potencial de produção", a produção potencial de uma instalação de fabrico de semicondutores com recursos ótimos;
- 19) "Capacidade (atual) de produção", a produção real de uma instalação de fabrico de semicondutores.

## **CAPÍTULO II**

### **INICIATIVA PARA OS CIRCUITOS INTEGRADOS EUROPEUS**

#### **SECÇÃO 1**

#### **DISPOSIÇÕES GERAIS**

##### *Artigo 3.º*

##### *Criação da Iniciativa*

1. A Iniciativa é criada para o período de vigência do quadro financeiro plurianual 2021-2027.

2. A Iniciativa é apoiada por financiamento do Programa Horizonte Europa e do Programa Europa Digital (em particular no âmbito do objetivo específico n.º 6 deste último), num montante indicativo máximo de 1 650 milhões de EUR e 1 250 milhões de EUR, respetivamente. Este financiamento é executado em conformidade com o Regulamento (UE) 2021/695 e o Regulamento (UE) 2021/694.

*Artigo 4.º*

*Objetivos da Iniciativa*

1. O objetivo geral da Iniciativa consiste em apoiar a criação de capacidade tecnológica em larga escala e as atividades de investigação e inovação conexas em toda a cadeia de valor de semicondutores da União, a fim de permitir o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de semicondutores e quânticas de ponta e da próxima geração que reforcem as capacidades de conceção avançada, integração de sistemas e produção de circuitos integrados na União. A Iniciativa contribui igualmente para a concretização das transições digital e ecológica, em especial reduzindo o impacto dos sistemas eletrónicos sobre o clima, melhorando a sustentabilidade dos circuitos integrados da próxima geração e reforçando os processos da economia circular, e ainda abordando a questão da "segurança desde a conceção" por forma a assegurar a defesa contra as ameaças de cibersegurança.
2. A Iniciativa tem os seguintes cinco objetivos operacionais:
  - a) Objetivo operacional n.º 1: criar capacidades avançadas de conceção em grande escala para tecnologias de semicondutores integradas;
  - b) Objetivo operacional n.º 2: reforçar as linhas-piloto avançadas existentes e desenvolver novas linhas-piloto avançadas, a fim de permitir o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de semicondutores de ponta e da próxima geração;

- c) Objetivo operacional n.º 3: desenvolver capacidades tecnológicas e de engenharia avançadas para acelerar o desenvolvimento inovador de circuitos integrados quânticos e de tecnologias de semicondutores conexas;
  - d) Objetivo operacional n.º 4: criar uma rede de centros de competência em toda a União mediante o reforço ou a criação de novas instalações;
  - e) Objetivo operacional n.º 5: facilitar o acesso ao financiamento por dívida e ao capital próprio, em especial para as empresas em fase de arranque, as empresas jovens de acelerado crescimento, as PME e as pequenas empresas de média capitalização da cadeia de valor dos semicondutores, através de um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU e por intermédio do Conselho Europeu da Inovação ("Fundo dos Circuitos Integrados").
3. Os objetivos operacionais a que se refere o n.º 2 podem abranger atividades de reforço de capacidades e atividades de investigação e inovação conexas. Todas as atividades de reforço de capacidades são financiadas através do Programa Europa Digital e as atividades de investigação e inovação conexas são financiadas através do programa Horizonte Europa.

#### *Artigo 5.º*

#### *Conteúdo da Iniciativa*

1. A Iniciativa:

- a) No âmbito do objetivo operacional n.º 1:
  - 1) Cria e mantém uma plataforma virtual de conceção, disponível em toda a União, que integre instalações de conceção novas e existentes com bibliotecas alargadas e ferramentas de automação de projeto de eletrónica (EDA);

- 2) Amplia as capacidades de conceção, promovendo desenvolvimentos inovadores, tais como arquiteturas de processadores baseadas em arquiteturas de conjuntos de instruções de código aberto (por exemplo, RISC-V), arquiteturas construídas segundo o princípio da "segurança desde a conceção" e outras arquiteturas inovadoras, novos tipos de memórias, processadores, aceleradores ou circuitos integrados de baixa potência;
  - 3) Alarga o ecossistema dos semicondutores, integrando setores como a saúde, a mobilidade, a energia, as telecomunicações, a segurança, a defesa e o espaço, contribuindo para as agendas ecológica, digital e de inovação da União;
- b) No âmbito do objetivo operacional n.º 2:
- 1) Reforça as capacidades em termos de tecnologias de produção de circuitos integrados da próxima geração, integrando atividades de investigação e inovação e preparando o desenvolvimento de futuras dimensões de processo, tais como soluções de vanguarda com menos de dois nanómetros, o silício sobre isolante com depleção total (FD-SOI) com 10 nanómetros ou menos, novos materiais semicondutores ou a integração de sistemas heterogéneos e a montagem e encapsulamento de módulos avançados para volumes elevados, médios ou baixos;
  - 2) Apoia a inovação em grande escala por via do acesso a linhas-piloto novas ou existentes para fins de experimentação, testagem, validação, fiabilidade final dos dispositivos, controlo de processos de novos conceitos que integrem funcionalidades-chave, tais como: novos materiais e arquiteturas para eletrónica de potência que promovam a energia sustentável e a eletromobilidade, um menor consumo de energia, a cibersegurança, a segurança funcional e níveis mais elevados de desempenho computacional, ou que integrem tecnologias inovadoras, como circuitos integrados neuromórficos e de inteligência artificial incorporada, fotónica integrada, grafeno e outras tecnologias baseadas em materiais 2D, bem como soluções tecnológicas para uma maior sustentabilidade e circularidade dos componentes e sistemas eletrónicos;

- 3) Presta apoio às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE por via do acesso preferencial às novas linhas-piloto;
- c) No âmbito do objetivo operacional n.º 3:
- 1) Cria bibliotecas de desenhos inovadoras para circuitos integrados quânticos;
  - 2) Apoia linhas-piloto para a integração de circuitos quânticos e eletrónica de controlo;
  - 3) Desenvolve instalações de testagem e experimentação para testar e validar circuitos integrados quânticos avançados produzidos pelas linhas-piloto;
- d) No âmbito do objetivo operacional n.º 4:
- 1) Reforça as capacidades e proporciona uma vasta gama de conhecimentos especializados às partes interessadas, incluindo PME e empresas em fase de arranque que sejam utilizadores finais, facilitando o acesso e a utilização eficaz das capacidades e instalações acima referidas;
  - 2) Dá resposta à escassez e à inadequação de competências, atraindo e mobilizando novos talentos e apoiando a emergência de uma mão de obra devidamente qualificada para reforçar o ecossistema dos semicondutores, nomeadamente oferecendo oportunidades de formação adequadas aos estudantes, por exemplo, programas de estudos duais e orientação para os estudantes, para além da requalificação e da melhoria das competências dos trabalhadores;
- e) No âmbito do objetivo operacional n.º 5:
- 1) Reforça o efeito de alavanca da despesa do orçamento da União e proporciona um efeito multiplicador mais elevado em termos de atração de financiamento proveniente do setor privado;
  - 2) Presta apoio a empresas que enfrentam dificuldades no acesso ao financiamento e dá resposta à necessidade de apoiar a resiliência económica da União e dos seus Estados-Membros;

- 3) Acelera o investimento no domínio da conceção de circuitos integrados, do fabrico de semicondutores e das tecnologias de integração, e mobiliza financiamento dos setores público e privado, aumentando simultaneamente a segurança do aprovisionamento e a resiliência do ecossistema dos semicondutores em toda a cadeia de valor dos semicondutores.

*Artigo 5.º-A*

*Execução, acompanhamento e apresentação de relatórios*

1. Os objetivos operacionais n.ºs 1 a 4 da Iniciativa são confiados à Empresa Comum dos Circuitos Integrados referida no Regulamento (UE) XX/XX do Conselho, que altera o Regulamento (UE) 2021/2085 do Conselho, e executados por ações estabelecidas no programa de trabalho da Empresa Comum dos Circuitos Integrados.
- [2. suprimido]
3. A fim de assegurar uma execução, um acompanhamento e uma avaliação eficazes da Iniciativa, o relatório anual de atividades da Empresa Comum dos Circuitos Integrados deve incluir informações sobre questões relacionadas com os objetivos operacionais n.ºs 1 a 4, com base nos indicadores mensuráveis estabelecidos no anexo II.
4. A Comissão informa regularmente o Comité Europeu dos Semicondutores sobre os progressos realizados na execução do objetivo operacional n.º 5.

*Artigo 6.º*

*Sinergias com programas da União*

1. A Iniciativa possibilita sinergias com outros programas da União, como referido no anexo III. A Comissão assegura que a consecução dos objetivos não seja prejudicada ao alavancar o carácter complementar da Iniciativa com os programas da União.

*Artigo 7.º*

*Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados*

1. Para efeitos da execução de ações e de outras tarefas conexas da Iniciativa executadas através da Empresa Comum dos Circuitos Integrados, pode ser criada uma entidade jurídica sob a forma de um Consórcio para uma Infraestrutura Europeia de Circuitos Integrados (ECIC), nas condições estabelecidas no presente artigo. Pode ser criado mais do que um ECIC, nas condições estabelecidas no presente artigo.
2. Cada ECIC:
  - a) É dotado de personalidade jurídica a partir da data de entrada em vigor da decisão da Comissão a que se refere o n.º 6;
  - a-A) Goza, em cada Estado-Membro, da mais ampla capacidade jurídica reconhecida a entidades jurídicas pelo direito desse Estado-Membro. Pode, nomeadamente, adquirir, ser proprietário e alienar bens imóveis ou móveis e direitos de propriedade intelectual, celebrar contratos e estar em juízo;
  - b) Tem uma sede social, localizada no território de um Estado-Membro;
  - c) É criado por, pelo menos, três membros ("membros fundadores"), que podem ser Estados-Membros, entidades jurídicas públicas ou privadas de, pelo menos, três Estados-Membros, ou uma combinação dos mesmos;
  - c-A) Assegura que, na sequência da adoção de uma decisão de criação de um ECIC, outros Estados-Membros possam tornar-se membros a qualquer momento. Outras entidades jurídicas públicas ou privadas podem tornar-se membros a qualquer momento, em condições equitativas e razoáveis especificadas nos Estatutos. Os Estados-Membros que não prestem um contributo financeiro nem um contributo não financeiro podem aderir ao ECIC na qualidade de observadores sem direito de voto, mediante notificação do ECIC;

- d) Tem um coordenador.
3. O coordenador de um potencial ECIC apresenta à Comissão, em nome de todos os membros fundadores, um pedido por escrito que deve conter os seguintes elementos:
- a) Um pedido à Comissão para criar um ECIC, incluindo uma lista dos membros fundadores;
  - b) O projeto de estatutos do ECIC, que deve incluir, pelo menos, os seguintes elementos: duração e procedimento de liquidação nos termos do artigo 7.º-C; regime de responsabilidade nos termos do artigo 7.º-A; designação e sede social; âmbito de aplicação; composição, incluindo as condições e o procedimento de alteração da composição; orçamento, incluindo as modalidades de mobilização das contribuições financeiras e em espécie dos seus membros; propriedade dos resultados; governação, incluindo o processo de tomada de decisão e o papel específico e, se for caso disso, os direitos de voto;
  - c) Uma declaração do Estado-Membro de acolhimento que indique se este reconhece ou não o ECIC como um organismo internacional na aceção do artigo 143.º, alínea g), e do artigo 151.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, e como uma organização internacional na aceção do artigo 12.º, n.º 1, alínea b), da Diretiva 2008/118/CE do Conselho, a partir da sua criação. Os limites e condições das isenções previstas nas referidas disposições são estabelecidos num acordo entre os membros do ECIC.
4. A Comissão avalia os pedidos com base nos seguintes critérios:
- a) As competências, capacidades e saber-fazer adequados dos membros fundadores do ECIC proposto em matéria de semicondutores e aqueles que devem ser adquiridos, desenvolvidos ou atribuídos ao ECIC proposto;
  - b) A capacidade de gestão prevista e o pessoal e recursos necessários para realizar o seu objetivo estatutário;

- c) A disponibilidade de meios operacionais e legais para aplicar as regras de gestão administrativa, contratual e financeira estabelecidas a nível da União;
  - d) A viabilidade financeira correspondente ao montante de fundos da União que lhe competirá gerir, demonstrada, quando necessário, por meio de documentos contabilísticos e extratos bancários;
  - e) As contribuições dos membros do ECIC que seriam disponibilizadas ao ECIC, bem como as disposições conexas;
  - e-A) A abertura do ECIC a novos membros;
  - f) A capacidade do ECIC para assegurar a cobertura das necessidades da cadeia de valor dos semicondutores da União.
5. A Comissão adota um ato de execução com base nos critérios estabelecidos no n.º 4 para reconhecer o candidato como um ECIC ou para rejeitar o pedido, e notifica os membros fundadores. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.
- [6. suprimido]
- [7. suprimido]
8. Qualquer alteração dos Estatutos é apresentada à Comissão pelo ECIC no prazo de dez dias a contar da adoção dos mesmos.
- 8-A. A Comissão pode levantar objeções a essa alteração no prazo de sessenta dias a contar da sua apresentação e justificar por que razão a alteração não satisfaz os requisitos do presente regulamento.

- 8-B. A alteração não produz efeitos antes do termo do prazo previsto para a apresentação de objeções pela Comissão, ou da renúncia desta a esse prazo, ou antes de uma objeção levantada ter sido retirada.
- 8-C. O pedido de alteração deve conter os seguintes elementos:
- a) O texto da alteração proposta ou, se for caso disso, adotada, incluindo a data da sua entrada em vigor;
  - b) A versão alterada consolidada dos Estatutos.
9. O ECIC elabora um relatório anual de atividades que inclui uma descrição técnica das suas atividades e um relatório financeiro. O relatório anual de atividades é apresentado à Comissão e disponibilizado ao público. A Comissão pode formular recomendações sobre as questões abrangidas pelo relatório anual de atividades. A Comissão envia, sem demora injustificada, os relatórios anuais de atividades do ECIC ao Comité Europeu dos Semicondutores.
10. Caso um Estado-Membro considere que o ECIC se recusa a aceitar um novo membro sem justificar razoavelmente essa recusa com base nas condições equitativas e razoáveis especificadas nos Estatutos, esse Estado-Membro pode submeter a questão ao conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados, que, em conformidade com o artigo XX do Regulamento (UE) 2021/2085 do Conselho que cria as empresas comuns ao abrigo do Horizonte Europa, conforme alterado, pode, se necessário, solicitar que o ECIC tome medidas corretivas, como uma alteração dos Estatutos.

*Artigo 7.º-A*

*Responsabilidade do ECIC*

1. O ECIC é responsável pelas suas dívidas.

2. A responsabilidade financeira dos membros pelas dívidas do ECIC está limitada aos respetivos contributos para o ECIC. Os membros podem especificar nos Estatutos que assumirão uma responsabilidade fixa superior aos respetivos contributos ou uma responsabilidade ilimitada.
3. A União não é responsável por qualquer dívida do ECIC.

*Artigo 7.º-B*

*Direito aplicável e jurisdição do ECIC*

1. A criação e o funcionamento interno de um ECIC regem-se:
  - a) Pelo direito da União, em especial pelo presente regulamento;
  - b) Pelo direito do Estado em que o ECIC tem a sua sede social em relação às questões que não sejam reguladas pelos atos a que se refere a alínea a), ou que só o sejam parcialmente;
  - c) Pelos Estatutos e respetivas regras de execução.
2. Sem prejuízo dos processos em que o Tribunal de Justiça da União Europeia é competente ao abrigo dos Tratados, o direito do Estado em que o ECIC tem a sua sede social determina a jurisdição competente para a resolução de litígios entre os membros em relação ao ECIC, entre os membros e o ECIC e entre o ECIC e terceiros.

*Artigo 7.º-C*

*Liquidação do ECIC*

1. Os Estatutos determinam o procedimento a seguir em caso de liquidação de um ECIC na sequência de uma decisão dos seus membros.
2. As regras de insolvência do Estado em que o ECIC tem a sua sede social são aplicáveis caso o ECIC não tenha meios para pagar as suas dívidas.

*Artigo 8.º*

*Rede Europeia de Centros de Competência em Semicondutores*

1. Para efeitos do objetivo operacional n.º 4 da Iniciativa, é criada uma rede europeia de centros de competência em semicondutores, tecnologias de integração e conceção de sistemas ("rede").
2. Os centros de competência realizam todas ou algumas das seguintes atividades em prol da indústria da União, em especial das PME e das empresas de média capitalização, bem como das organizações de investigação e tecnologia, das universidades e do setor público:
  - a) Facultar o acesso a serviços de conceção e ferramentas de projeto no âmbito do objetivo operacional n.º 1 da Iniciativa, bem como às linhas-piloto apoiadas no âmbito do objetivo operacional n.º 2 da Iniciativa;
  - b) Sensibilizar e disponibilizar o saber-fazer, conhecimentos especializados e competências necessários às partes interessadas para as ajudar a acelerar o desenvolvimento e a integração de novas tecnologias de semicondutores, opções de conceção e conceitos de sistemas, utilizando eficazmente os recursos disponíveis da rede, bem como incentivar o aumento do número de estudantes e a qualidade da educação em áreas de estudo pertinentes nas universidades europeias;
  - c) Sensibilizar e facultar ou garantir o acesso a conhecimentos especializados, saber-fazer e serviços, incluindo a preparação para a conceção de sistemas, linhas-piloto novas e existentes e ações de apoio necessárias para desenvolver aptidões e competências;
  - d) Facilitar a transferência de conhecimentos especializados e de saber-fazer entre Estados-Membros e regiões, incentivando o intercâmbio de competências, conhecimentos e boas práticas e incentivando programas conjuntos;

- e) Desenvolver e gerir ações de formação específicas sobre tecnologias de semicondutores e suas aplicações para apoiar o desenvolvimento da reserva de talentos na União.
3. Os Estados-Membros designam centros de competência candidatos por via de um processo aberto e concorrencial, em conformidade com os seus procedimentos e estruturas administrativas e institucionais nacionais. O programa de trabalho da Empresa Comum dos Circuitos Integrados estabelece o procedimento para a criação de centros de competência, incluindo os critérios de seleção, e outras tarefas e funções dos centros no que diz respeito à execução das ações no âmbito da Iniciativa, bem como os procedimentos para a criação da rede. A Empresa Comum dos Circuitos Integrados decide da seleção dos centros de competência que constituem a rede e da criação da rede. Os Estados-Membros e a Comissão maximizam as sinergias com os centros de competência existentes criados no âmbito de outras iniciativas da UE, como os Polos Europeus de Inovação Digital.
- [4. suprimido]

*[Artigo 9.º]*

*(transferido para o artigo 5.º-A)*

## CAPÍTULO III

### SEGURANÇA DO APROVISIONAMENTO E RESILIÊNCIA

#### *Artigo 10.º*

#### *Unidades de produção integrada*

1. As unidades de produção integrada são unidades pioneiras de fabrico de semicondutores estabelecidas na União cuja capacidade de produção é utilizada para os seus próprios fins e que contribuem para a segurança do aprovisionamento e a resiliência do ecossistema dos semicondutores na União.
2. Uma unidade de produção integrada é considerada uma unidade de produção pioneira aquando da apresentação do seu pedido nos termos do artigo 12.º, n.º 1.
  - [a) suprimido]
- 2-A. Uma unidade de produção integrada cumpre os seguintes requisitos:
  - b) A sua criação, o seu funcionamento ou a sua produção têm repercussões positivas na cadeia de valor dos semicondutores da União, para além da empresa ou do Estado-Membro em causa, conduzindo a um impacto positivo na segurança do aprovisionamento e na resiliência do ecossistema dos semicondutores, aumentando a mão de obra qualificada e contribuindo para a transição digital e ecológica da União;
  - c) Garante que não está sujeita à aplicação extraterritorial de obrigações de serviço público impostas por países terceiros que possam comprometer a capacidade da empresa para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, e compromete-se a informar a Comissão sempre que tal obrigação surja;

- d) Investe em inovação contínua na União, com vista a alcançar progressos concretos no domínio da tecnologia de semicondutores ou a preparar tecnologias da próxima geração.
3. Para efeitos do investimento em inovação contínua previsto no n.º 2, alínea d), a unidade de produção integrada tem acesso preferencial às linhas-piloto estabelecidas nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b). Esse acesso preferencial não exclui nem impede o acesso efetivo às linhas-piloto por parte de outras empresas interessadas.

*Artigo 11.º*

*Litográficas independentes na UE*

1. As litográficas independentes na UE são unidades pioneiras de fabrico de semicondutores estabelecidas na União que disponibilizam capacidade de produção a empresas não coligadas e que, como tal, contribuem para a segurança do aprovisionamento e a resiliência do ecossistema dos semicondutores na União.
2. Uma litográfica independente na UE é considerada uma unidade de produção pioneira aquando da apresentação do seu pedido nos termos do artigo 12.º, n.º 1.

[a) suprimido]

2-A. Uma litográfica independente na UE cumpre os seguintes requisitos:

- b) A sua criação, o seu funcionamento ou a sua produção têm repercussões positivas na cadeia de valor dos semicondutores da União, para além da empresa ou do Estado-Membro em causa, conduzindo a um impacto positivo na segurança do aprovisionamento e na resiliência do ecossistema dos semicondutores, aumentando a mão de obra qualificada e contribuindo para a transição digital e ecológica da União, tendo em conta, em especial, a dimensão da sua oferta de capacidade de produção a empresas não ligadas à instalação, se existir uma procura suficiente;

- c) Garante que não está sujeita à aplicação extraterritorial de obrigações de serviço público impostas por países terceiros que possam comprometer a capacidade da empresa para cumprir as obrigações estabelecidas no artigo 21.º, n.º 1, e compromete-se a informar a Comissão sempre que tal obrigação surja;
  - d) Investe em inovação contínua na União, com vista a alcançar progressos concretos no domínio da tecnologia de semicondutores ou a preparar tecnologias da próxima geração.
3. Sempre que uma litográfica independente na UE disponibilize capacidade de produção a empresas não ligadas ao seu próprio operador, estabelece e mantém uma separação funcional adequada e efetiva entre os processos de conceção e de fabrico, a fim de assegurar a proteção das informações obtidas em cada fase.
  4. Para efeitos do investimento em inovação contínua previsto no n.º 2, alínea d), a litográfica independente na UE tem acesso preferencial às linhas-piloto estabelecidas nos termos do artigo 5.º, n.º 1, alínea b). Esse acesso preferencial não exclui nem impede o acesso efetivo às linhas-piloto por parte de outras empresas interessadas.

### *Artigo 12.º*

#### *Procedimento relativo ao estatuto*

1. Qualquer empresa ou consórcio de empresas pode apresentar um pedido à Comissão para que seja concedido a um projeto o estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE.
2. A Comissão, tendo em conta as opiniões do Comité Europeu dos Semicondutores, analisa o pedido no âmbito de um processo justo e transparente com base nos seguintes elementos:

- a) Cumprimento dos critérios estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2, ou no artigo 11.º, n.º 2, consoante o caso, e compromisso com os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2-A, ou no artigo 11.º, n.º 2-A;
- b) Apresentação de um plano de negócios que avalie a viabilidade financeira do projeto, tomando em consideração toda a sua duração, incluindo informações sobre qualquer apoio público previsto;
- c) Experiência comprovada do candidato em termos de instalação e exploração de instalações semelhantes;
- d) Apresentação de um documento comprovativo adequado que ateste a disponibilidade do Estado-Membro ou dos Estados-Membros em que o candidato tenciona estabelecer a sua instalação para apoiar a criação de tal instalação.

2-A. A Comissão decide sobre o pedido. Essa decisão determina a duração do estatuto com base na duração prevista do projeto. A Comissão adota a sua decisão e notifica o candidato no prazo de seis meses a contar da receção do pedido completo. Se considerar que as informações fornecidas no pedido estão incompletas, a Comissão dá ao candidato a oportunidade de apresentar as informações adicionais necessárias para completar o pedido sem demora injustificada.

3. A Comissão acompanha os progressos alcançados na criação e no funcionamento das unidades de produção integrada e das litográficas independentes na UE e informa regularmente o Comité Europeu dos Semicondutores.

Se considerar que uma instalação deixou de cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2-A, ou no artigo 11.º, n.º 2-A, consoante o caso, a Comissão dá ao operador da instalação a oportunidade de apresentar observações e de propor medidas adequadas.

- 3-A. O operador da instalação pode solicitar à Comissão que reexamine a duração do estatuto ou altere os seus planos de execução no que respeita ao cumprimento dos requisitos previstos no artigo 10.º, n.º 2-A, ou no artigo 11.º, n.º 2-A, consoante o caso, se considerar que tal se justifica devido a circunstâncias externas imprevistas. Com base nesse reexame, a Comissão pode rever a duração do estatuto concedido nos termos do n.º 2-A ou aceitar a alteração dos planos de execução.
4. Se o reconhecimento se tiver baseado num pedido que continha informações incorretas, ou se, apesar de ter concluído o procedimento previsto no n.º 3, a instalação não cumprir os requisitos estabelecidos no artigo 10.º, n.º 2-A, ou no artigo 11.º, n.º 2-A, consoante o caso, a Comissão pode revogar a decisão que reconhece o estatuto de unidade de produção integrada ou de litográfica independente na UE. Antes de tomar tal decisão, a Comissão consulta o Comité Europeu dos Semicondutores depois de lhe comunicar as razões dessa revogação.
5. As instalações que deixem de ser reconhecidas como unidades de produção integrada ou litográficas independentes na UE perdem todos os direitos relacionados com o reconhecimento deste estatuto decorrentes do presente regulamento. No entanto, as instalações que tenham deixado de ser unidades de produção integrada ou litográficas independentes na UE continuam sujeitas à obrigação estabelecida no artigo 21.º, n.º 1, durante um período equivalente ao inicialmente previsto aquando da concessão do estatuto nos termos do n.º 2-A ou, caso o estatuto tenha sido reexaminado, à duração revista nos termos do n.º 3-A.

### *Artigo 13.º*

#### *Interesse da União e apoio público*

1. Por contribuírem para a segurança do aprovisionamento de semicondutores e para a resiliência do ecossistema dos semicondutores na União, considera-se que as instalações de produção integrada e as litográficas independentes na UE são do interesse da União.

2. A fim de contribuir para a segurança do aprovisionamento e a resiliência do ecossistema dos semicondutores na União, os Estados-Membros podem, sem prejuízo dos artigos 107.º e 108.º do Tratado, aplicar medidas de apoio e prestar apoio administrativo às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE, em conformidade com o artigo 14.º.

#### *Artigo 14.º*

##### *Tramitação acelerada dos procedimentos de concessão de licenças*

1. Os Estados-Membros asseguram que os pedidos administrativos relacionados com o planeamento, a construção e o funcionamento de unidades de produção integrada e de litográficas independentes na UE sejam tratados de forma eficiente e atempada. Para o efeito, todas as autoridades nacionais em causa asseguram que esses pedidos sejam objeto do tratamento mais célere possível do ponto de vista jurídico, no pleno respeito do direito e dos procedimentos dos Estados-Membros.
2. As unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE beneficiam do estatuto da máxima importância nacional possível, sempre que essa distinção exista, e são tratadas em conformidade nos processos de concessão de licenças, incluindo os relacionados com avaliações ambientais, e, se o direito nacional assim o prever, a nível do ordenamento do território.
3. A segurança do aprovisionamento de semicondutores e a resiliência do ecossistema dos semicondutores podem ser consideradas uma razão imperativa de reconhecido interesse público, na aceção do artigo 6.º, n.º 4, da Diretiva 92/43/CEE, de interesse público prioritário, na aceção do artigo 16.º, n.º 1, alínea c), da mesma diretiva, e de superior interesse público, na aceção do artigo 4.º, n.º 7, da Diretiva 2000/60/CE. Por conseguinte, o planeamento, a construção e o funcionamento das unidades de produção integradas e das litográficas independentes na UE podem ser considerados de superior interesse público, desde que sejam cumpridas as restantes condições previstas nestas disposições.

4. Para cada unidade de produção integrada e litográfica independente na UE, cada Estado-Membro envolvido pode designar uma autoridade responsável por facilitar e coordenar os pedidos administrativos relacionados com o planeamento, a construção e o funcionamento. Cada autoridade designada pode nomear um coordenador que servirá de ponto único de contacto para a unidade de produção integrada ou a litográfica independente na UE. Se a criação de uma unidade de produção integrada ou de uma litográfica independente na UE exigir que sejam tomadas decisões em dois ou mais Estados-Membros, as respetivas autoridades designadas podem tomar todas as medidas necessárias para uma cooperação e uma coordenação eficientes e eficazes entre si.

## **CAPÍTULO IV**

### **ACOMPANHAMENTO E RESPOSTA A CRISES**

#### **SECÇÃO 1**

#### **ACOMPANHAMENTO**

##### *Artigo 15.º*

##### *Acompanhamento*

1. Para efeitos do presente regulamento, o acompanhamento da cadeia de valor dos semicondutores consiste nas seguintes atividades:
- a) Acompanhamento dos indicadores de alerta precoce identificados nos termos do artigo 16.º;
  - b) Acompanhamento, pelos Estados-Membros, da integridade das atividades realizadas pelos principais intervenientes no mercado identificados nos termos do artigo 17.º.

A Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, define a frequência do acompanhamento com base nas necessidades da cadeia de valor dos semicondutores.

A Comissão coordena as atividades relacionadas com o acompanhamento da cadeia de valor dos semicondutores, com base nas informações recolhidas através dos serviços da Comissão, das autoridades nacionais competentes ou de outras fontes, tais como parceiros internacionais.

- 1-A. A Comissão prevê meios normalizados e seguros de recolha e tratamento das informações para efeitos do n.º 1, alínea a), tendo devidamente em conta a minimização dos encargos administrativos que recaem sobre as PME.
- 1-B. Para efeitos do n.º 1-C, as autoridades nacionais competentes elaboram e mantêm uma lista de contactos que inclui todas as empresas pertinentes estabelecidas no seu território nacional que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores. A fim de assegurar a interoperabilidade, a Comissão prevê um formato normalizado para a lista de contactos.
- 1-C. Com base nos meios previstos no n.º 1-A, a Comissão lança pedidos de carácter voluntário para efeitos da realização das atividades de acompanhamento em conformidade com o n.º 1, alínea a). A Comissão prevê meios seguros para a transmissão dos dados.
- 1-E. Com base nas informações recolhidas no âmbito das atividades a que se refere o n.º 1, a Comissão apresenta um relatório sobre as constatações agregadas. A Comissão apresenta o relatório ao Comité Europeu dos Semicondutores.
- 1-F. Todas as informações obtidas são tratadas em conformidade com o artigo 27.º.
- [2. suprimido]
- [3. suprimido]
- [4. suprimido]

[5. suprimido]

[6. suprimido]

[7. suprimido]

### *Artigo 16.º*

#### *Indicadores de alerta precoce*

1. A Comissão elabora uma lista de indicadores de alerta precoce em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores, com vista a identificar os fatores que podem perturbar, comprometer ou afetar negativamente o aprovisionamento ou o comércio de semicondutores na União. Essa lista é tornada pública.
- 1-A. O acompanhamento dos indicadores de alerta precoce é efetuado através de pedidos de informação de carácter voluntário, em conformidade com o procedimento previsto no artigo 15.º, n.ºs 1-A e 1-C.
2. A Comissão, em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores, revê regularmente, pelo menos de dois em dois anos, a lista de indicadores de alerta precoce.
- [3. suprimido]

### *Artigo 17.º*

#### *Principais intervenientes no mercado*

1. Os Estados-Membros, em cooperação com a Comissão, identificam os principais intervenientes no mercado ao longo das cadeias de abastecimento de semicondutores estabelecidos no seu território nacional, tendo em conta os seguintes elementos:

- a) O número de outras empresas da União que dependem do serviço ou do bem fornecido por um interveniente no mercado;
  - b) A quota do mercado desses serviços ou bens, na União ou a nível mundial, que cada interveniente no mercado detém;
  - c) A importância de cada interveniente no mercado para a manutenção de um nível suficiente de um serviço ou bem na União, tendo em conta a disponibilidade de meios alternativos para o fornecimento desse serviço ou bem;
  - d) O impacto que uma perturbação do fornecimento do serviço ou do bem pelo interveniente no mercado pode ter na cadeia de abastecimento de semicondutores da União e nos mercados dependentes.
2. Os Estados-Membros acompanham a integridade das atividades realizadas pelos principais intervenientes no mercado, comunicando informações sobre acontecimentos importantes que possam prejudicar o funcionamento regular dessas atividades.

## SECÇÃO 2

### ALERTAS E CRISES

#### *Artigo 17.º-A*

#### *Alertas e ação preventiva*

1. Se uma autoridade nacional competente tomar conhecimento de um risco de perturbação grave no aprovisionamento de semicondutores, alerta a Comissão sem demora injustificada.
2. Em caso de alerta nos termos do n.º 1, ou se tomar conhecimento, inclusive por intermédio de parceiros internacionais, de um risco de perturbação grave no aprovisionamento de semicondutores, a Comissão toma as seguintes medidas preventivas:

- a) Convoca uma reunião extraordinária do Comité Europeu dos Semicondutores para coordenar as seguintes ações:
    - 1) Debater a gravidade das perturbações no aprovisionamento de semicondutores;
    - 2) Debater a adequação, necessidade e proporcionalidade de os Estados-Membros adquirirem conjuntamente semicondutores, produtos intermédios ou matérias-primas como medida preventiva ("contratação coordenada");
    - 3) Encetar um diálogo com as partes interessadas com vista a identificar e preparar medidas preventivas;
  - b) Inicia consultas ou uma cooperação, em nome da União, com países terceiros relevantes, com vista a procurar soluções de cooperação para fazer face a perturbações da cadeia de abastecimento, em conformidade com as obrigações internacionais. Tal pode implicar, se for caso disso, uma coordenação nas instâncias internacionais pertinentes.
3. A contratação coordenada que possa ter lugar na sequência dos debates a que se refere o n.º 2, alínea a), ponto 2), é realizada pelos Estados-Membros em conformidade com as regras estabelecidas no artigo 39.º da Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>25</sup>.

---

<sup>25</sup> Diretiva 2014/24/UE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 26 de fevereiro de 2014, relativa aos contratos públicos e que revoga a Diretiva 2004/18/CE (JO L 94 de 28.3.2014, p. 65).

*Artigo 18.º*

*Ativação do estado de crise*

1. Se tomar conhecimento de um risco de perturbação grave no aprovisionamento de semicondutores nos termos do artigo 17.º-A, n.º 2, a Comissão avalia se estão reunidas as condições para ativar o estado de crise. Se essa avaliação fornecer provas concretas e fiáveis de perturbações graves no aprovisionamento de semicondutores ou de obstáculos graves ao comércio de semicondutores na União conducentes a uma escassez significativa que impeça o fornecimento, a reparação e a manutenção de produtos essenciais utilizados por setores críticos, e após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, a Comissão pode propor ao Conselho que ative o estado de crise.

O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode ativar o estado de crise por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência do estado de crise é limitada e especificada no ato de execução. A Comissão comunica regularmente ao Comité Europeu dos Semicondutores, pelo menos de três em três meses, informações sobre o ponto de situação da crise.

[2. suprimido]

3. Antes do termo da vigência prevista do estado de crise, a Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, aprecia a necessidade de prorrogar o estado de crise. Se considerar que é necessária uma prorrogação para fazer devidamente face à crise de semicondutores na União, a Comissão propõe ao Conselho a prorrogação do estado de crise. O Conselho, deliberando por maioria qualificada, pode prorrogar o estado de crise por meio de um ato de execução do Conselho. A vigência da prorrogação é limitada e especificada no ato de execução do Conselho. A Comissão pode propor repetidamente a prorrogação do estado de crise, sempre que devidamente justificado.

- 3-A. Durante o estado de crise, a Comissão, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, avalia a oportunidade de pôr antecipadamente fim ao estado de crise. Se considerar que é necessário pôr antecipadamente fim ao estado de crise, a Comissão propõe ao Conselho que ponha fim ao estado de crise. O Conselho pode pôr fim ao estado de crise por meio de um ato de execução do Conselho.
4. Durante o estado de crise, a Comissão convoca, a pedido de um Estado-Membro ou por sua própria iniciativa, reuniões extraordinárias do Comité Europeu dos Semicondutores, conforme necessário. Os Estados-Membros trabalham em estreita colaboração com a Comissão e comunicam atempadamente quaisquer medidas nacionais tomadas no que diz respeito à cadeia de abastecimento de semicondutores no âmbito do Comité Europeu dos Semicondutores.
5. Finda a vigência do estado de crise ou em caso de fim antecipado do mesmo nos termos do n.º 3-A, as medidas tomadas em conformidade com os artigos 20.º, 21.º e 22.º deixam imediatamente de ser aplicáveis.

### **SECÇÃO 3**

#### **RESPOSTA A SITUAÇÕES DE ESCASSEZ**

##### *Artigo 19.º*

##### *Conjunto de instrumentos de resposta a emergências*

1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 18.º, n.º 2, e se necessário para fazer face à crise de semicondutores na União, a Comissão pode tomar a medida prevista no artigo 20.º nas condições nele estabelecidas. Além disso, a Comissão pode tomar as medidas previstas no artigo 21.º ou no artigo 22.º, ou em ambos, nas condições aí estabelecidas.
- [2. suprimido]

3. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 18.º, n.º 2, e se adequado para fazer face à crise de semicondutores na União, o Comité Europeu dos Semicondutores pode avaliar o impacto esperado da eventual imposição de medidas de proteção, ponderando se a situação do mercado corresponde a uma penúria significativa de um produto essencial, na aceção do Regulamento (CE) 2015/479, e apresentar um parecer à Comissão.
4. O recurso às medidas a que se refere o n.º 1 deve ser proporcionado e limitado ao necessário para fazer face a perturbações graves que afetem setores críticos na União e deve ser do interesse da União. Deve evitar-se que o recurso a estas medidas imponha encargos administrativos desproporcionados às PME.
5. A Comissão informa regularmente o Parlamento Europeu e o Conselho de quaisquer medidas tomadas nos termos do n.º 1 e explica os motivos da sua decisão.
6. A Comissão pode, após consulta do Comité Europeu dos Semicondutores, emitir orientações sobre a aplicação e a utilização das medidas de emergência.

#### *Artigo 20.º*

#### *Recolha de informações*

1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 18.º, n.º 2, a Comissão pode solicitar às empresas que integram a cadeia de abastecimento de semicondutores que prestem informações sobre as respetivas capacidades potenciais de produção, capacidades atuais de produção e principais perturbações atuais. As informações solicitadas limitam-se ao necessário para avaliar a natureza da crise de semicondutores ou para identificar e analisar potenciais medidas de atenuação ou de emergência a nível nacional ou da União. Os pedidos de informação não implicam a prestação de informações cuja divulgação seja contrária aos interesses de segurança nacional dos Estados-Membros.

- 1-A. Antes de lançar um pedido de informação, a Comissão procede a uma consulta voluntária de um número representativo de empresas pertinentes, a fim de identificar o conteúdo adequado e proporcionado desse pedido. A Comissão elabora o pedido de informação em cooperação com o Comité Europeu dos Semicondutores.
- 1-B. A Comissão utiliza os meios seguros previstos no artigo 15.º, n.º 1-A, para lançar o pedido de informação. Para o efeito, as autoridades nacionais competentes transmitem à Comissão a lista de contactos elaborada nos termos do artigo 15.º, n.º 1-B. Todas as informações obtidas são tratadas em conformidade com o artigo 27.º. A Comissão transmite sem demora uma cópia do pedido de informação à autoridade nacional competente do Estado-Membro em cujo território se situam as unidades de produção da empresa destinatária. Se a autoridade nacional competente assim o exigir, a Comissão transmite as informações obtidas junto da empresa em causa, em conformidade com o direito da União.
2. O pedido de informação deve indicar a sua base jurídica, ser proporcionado em termos de granularidade e volume dos dados e de frequência de acesso aos dados solicitados, ter em conta os objetivos legítimos da empresa e os custos e esforços necessários para disponibilizar os dados, bem como fixar o prazo para a prestação das informações solicitadas. Deve indicar igualmente as sanções previstas no artigo 28.º.
3. São obrigados a fornecer as informações solicitadas, em nome da empresa ou associação de empresas em causa, os proprietários das empresas ou os seus representantes e, no caso de pessoas coletivas, de sociedades ou de associações sem personalidade jurídica, as pessoas encarregadas de as representar nos termos da lei ou dos respetivos estatutos. Os advogados devidamente mandatados podem prestar as informações em nome dos seus clientes. Estes últimos mantêm-se plenamente responsáveis caso as informações prestadas sejam incompletas, incorretas ou suscetíveis de induzir em erro.

4. Se, em resposta a um pedido apresentado nos termos do presente artigo, uma empresa prestar, intencionalmente ou por negligência grosseira, informações incorretas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro, ou não prestar as informações no prazo fixado, fica sujeita a coimas fixadas nos termos do artigo 28.º, exceto se a empresa não fornecer as informações solicitadas por motivos devidamente justificados.
5. Caso uma empresa estabelecida na União receba um pedido de informação relacionado com as suas atividades no domínio dos semicondutores enviado por um país terceiro, informa a Comissão desse facto, de maneira que esta possa apresentar um pedido de informações similar. A Comissão informa o Comité Europeu dos Semicondutores da existência desse pedido de um país terceiro.

*Artigo 21.º*

*Encomendas prioritárias*

1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 18.º, n.º 2, a Comissão pode obrigar as unidades de produção integrada e as litográficas independentes na UE a aceitarem e darem prioridade a uma encomenda de produtos relevantes em estado de crise que sejam utilizados diretamente por setores críticos ou empregados para produzir dispositivos utilizados por setores críticos ("encomenda prioritária"). Esta obrigação prevalece sobre qualquer obrigação de desempenho ao abrigo do direito privado ou público.
2. A obrigação prevista no n.º 1 pode também ser imposta a outras empresas no que diz respeito às suas instalações de fabrico de semicondutores para as quais tenham aceitado essa possibilidade a fim de beneficiarem de apoio público.
3. Caso uma empresa de semicondutores estabelecida na União seja objeto de uma medida relativa a uma encomenda prioritária tomada por um país terceiro, informa a Comissão desse facto. Se essa obrigação tiver um impacto significativo no funcionamento de determinados setores críticos, a Comissão pode obrigar a empresa em causa a aceitar e dar prioridade a encomendas de produtos relevantes em estado de crise, em conformidade com os n.ºs 4, 5 e 6.

- 3-A. As encomendas prioritárias são limitadas aos beneficiários cujas atividades sofram perturbações ou estejam em risco de perturbação e que não tenham podido evitar nem atenuar o impacto da escassez por outros meios. A Comissão pode solicitar a um beneficiário que apresente elementos de prova adequados a este respeito.
4. As obrigações previstas nos n.ºs 1, 2 e 3 são impostas pela Comissão mediante decisão. Antes de emitir as decisões individuais, a Comissão consulta o Comité Europeu dos Semicondutores sobre o recurso a encomendas prioritárias para o setor crítico em causa. A decisão é tomada em conformidade com todas as obrigações jurídicas da União aplicáveis, tendo em conta as circunstâncias do caso, incluindo os princípios da necessidade e da proporcionalidade. A decisão tem, em especial, em conta os objetivos legítimos da empresa em causa e os custos e esforços associados a qualquer alteração na sequência de produção. Na sua decisão, a Comissão indica a base jurídica da classificação como encomenda prioritária, fixa o prazo em que esta deve ser executada e, se for caso disso, especifica o produto e a quantidade, bem como as sanções previstas no artigo 28.º em caso de incumprimento da obrigação. A encomenda prioritária é colocada a um preço justo e razoável.
5. Antes de emitir uma encomenda prioritária nos termos do n.º 1, a Comissão concede ao destinatário previsto da encomenda prioritária a oportunidade de ser ouvido sobre a viabilidade e os pormenores da encomenda. A Comissão não emite a encomenda prioritária se:
- a) A empresa não estiver em condições de executar a encomenda prioritária, mesmo que lhe atribua tratamento preferencial, devido a insuficiente capacidade potencial ou atual de produção;
  - b) A aceitação da encomenda implicar um encargo económico excessivo e dificuldades especiais para a empresa.

6. Se uma empresa for obrigada a aceitar e dar prioridade a uma encomenda prioritária, fica isenta de responsabilidade por qualquer incumprimento de obrigações contratuais que seja necessário para executar as encomendas prioritárias. Esta isenção de responsabilidade limita-se aos incumprimentos de obrigações contratuais necessários para dar execução à prioridade imposta.
7. A Comissão adota um ato de execução que estabeleça as disposições práticas e operacionais relativas ao funcionamento das encomendas prioritárias. O referido ato de execução é adotado pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.

*Artigo 22.º*

*Aquisição comum*

1. Se o estado de crise for ativado nos termos do artigo 18.º, n.º 2, a Comissão pode, a pedido de dois ou mais Estados-Membros, atuar como central de compras em nome de todos os Estados-Membros dispostos a participar ("Estados-Membros participantes") com vista à contratação pública de produtos relevantes em estado de crise que sejam utilizados diretamente por setores críticos ou empregados para produzir dispositivos utilizados por setores críticos ("aquisição comum"). A participação na aquisição comum não prejudica outros procedimentos de contratação pública.
2. A Comissão avalia a utilidade, a necessidade e a proporcionalidade do pedido, tendo em conta as opiniões do Comité Europeu dos Semicondutores. Caso tencione não dar seguimento ao pedido, a Comissão informa desse facto os Estados-Membros em causa e o Comité Europeu dos Semicondutores e fundamenta a sua recusa.
3. A Comissão elabora uma proposta de acordo a assinar pelos Estados-Membros participantes. Esse acordo deve organizar pormenorizadamente a aquisição comum a que se refere o n.º 1 e estabelecer o mandato para que a Comissão atue em nome dos Estados-Membros participantes.

4. A Comissão efetua contratações públicas ao abrigo do presente regulamento nos termos das regras estabelecidas no Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho<sup>26</sup> (Regulamento Financeiro) para as suas próprias contratações. A Comissão pode ter a capacidade e a responsabilidade de celebrar, em nome de todos os Estados-Membros participantes, contratos com operadores económicos, incluindo produtores individuais de produtos relevantes em estado de crise, respeitantes à aquisição desses produtos ou ao financiamento da produção ou desenvolvimento desses produtos em troca de um direito de preferência sobre o resultado.
5. Caso a contratação de produtos relevantes em estado de crise inclua financiamento proveniente do orçamento da União, podem ser estabelecidas condições específicas em acordos específicos celebrados com operadores económicos.
6. A Comissão conduz os procedimentos de contratação pública e celebra os contratos daí resultantes com os operadores económicos, em nome dos Estados-Membros participantes. A Comissão convida os Estados-Membros participantes a nomearem representantes para participarem na elaboração dos procedimentos de contratação pública. A implantação ou a revenda dos produtos adquiridos continuam a ser da responsabilidade dos Estados-Membros participantes.
7. A aquisição comum nos termos do presente artigo não prejudica outros instrumentos previstos no Regulamento Financeiro.

---

<sup>26</sup> Regulamento (UE, Euratom) 2018/1046 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 18 de julho de 2018, relativo às disposições financeiras aplicáveis ao orçamento geral da União, que altera os Regulamentos (UE) n.º 1296/2013, (UE) n.º 1301/2013, (UE) n.º 1303/2013, (UE) n.º 1304/2013, (UE) n.º 1309/2013, (UE) n.º 1316/2013, (UE) n.º 223/2014 e (UE) n.º 283/2014, e a Decisão n.º 541/2014/UE, e revoga o Regulamento (UE, Euratom) n.º 966/2012 (JO L 193 de 30.7.2018, p. 1).

## **CAPÍTULO V**

### **GOVERNAÇÃO**

#### **SECÇÃO 1**

#### **COMITÉ EUROPEU DOS SEMICONDUTORES**

##### *Artigo 23.º*

##### *Criação e funções do Comité Europeu dos Semicondutores*

1. É criado o Comité Europeu dos Semicondutores.
2. O Comité Europeu dos Semicondutores fornece aconselhamento, assistência e recomendações à Comissão nos termos do presente regulamento e, em especial:
  - a) Fornece aconselhamento sobre a Iniciativa ao conselho das autoridades públicas da Empresa Comum dos Circuitos Integrados;
  - b) Fornece aconselhamento à Comissão na avaliação dos pedidos relativos às unidades de produção integrada e às litográficas independentes na UE;
  - c) Debate e prepara a identificação de setores e tecnologias específicos com potencial impacto social ou ambiental elevado e que, por conseguinte, necessitem de certificação que ateste que os respetivos produtos são ecológicos, fiáveis e seguros;
  - d) Aborda questões relacionadas com o acompanhamento e a resposta a crises;

- e) Fornece aconselhamento e recomendações no que respeita à execução do presente regulamento, e facilita a cooperação entre os Estados-Membros e o intercâmbio de informações sobre questões relativas ao presente regulamento.
3. O Comité Europeu dos Semicondutores apoia a Comissão na cooperação internacional, inclusive na recolha de informações e na avaliação de crises, em consonância com as obrigações internacionais.
  4. Quando adequado, o Comité Europeu dos Semicondutores assegura a coordenação, a cooperação e o intercâmbio de informações com as estruturas pertinentes de resposta a crises e de preparação para crises estabelecidas ao abrigo do direito da União.
  5. O Comité Europeu dos Semicondutores pode, na medida do adequado, proceder a intercâmbios com terceiros interessados a fim de receber informações com vista às suas próprias atividades.

*Artigo 24.º*

*Estrutura do Comité Europeu dos Semicondutores*

1. O Comité Europeu dos Semicondutores é composto por representantes dos Estados-Membros e presidido por um representante da Comissão.
2. Cada Estado-Membro nomeia um representante de alto nível para o Comité Europeu dos Semicondutores. Se oportuno tendo em conta a função e os conhecimentos especializados, um Estado-Membro pode ter diferentes representantes para as diferentes funções do Comité Europeu dos Semicondutores. Cada membro do Comité Europeu dos Semicondutores tem um suplente. Na medida do possível, o Comité Europeu dos Semicondutores delibera por consenso. Caso não seja possível chegar a um consenso, o Comité Europeu dos Semicondutores delibera por maioria de dois terços dos Estados-Membros. Cada Estado-Membro dispõe de apenas um voto, independentemente do número de representantes.

3. Na sua primeira reunião, sob proposta e com o acordo da Comissão, o Comité Europeu dos Semicondutores adota o seu regulamento interno.
4. A Comissão pode criar subgrupos permanentes ou temporários para examinar questões específicas. Se oportuno, a Comissão pode convidar para esses subgrupos, na qualidade de observadores, organizações que representem os interesses da cadeia de valor dos semicondutores, incluindo a Aliança Industrial para os Processadores e as Tecnologias de Semicondutores e utilizadores de semicondutores a nível da União. É criado um subgrupo que inclui organizações de investigação e tecnologia da União, dedicado à análise de questões específicas das orientações tecnológicas estratégicas e que apresenta relatórios sobre essa matéria ao Comité Europeu dos Semicondutores.

#### *Artigo 25.º*

##### *Funcionamento do Comité Europeu dos Semicondutores*

1. O Comité Europeu dos Semicondutores reúne-se, em sessão ordinária, pelo menos uma vez por ano. Pode realizar reuniões extraordinárias a pedido da Comissão ou de um Estado-Membro, tal como referido nos artigos 15.º e 18.º.
2. O Comité Europeu dos Semicondutores realiza reuniões separadas para o exercício das funções que lhe são atribuídas no artigo 23.º, n.º 2, alínea a), e das funções que lhe são atribuídas no artigo 23.º, n.º 2, alíneas b), c) e d).
3. O presidente convoca as reuniões e elabora a ordem de trabalhos de acordo com as funções do Comité Europeu dos Semicondutores estabelecidas no presente regulamento e com o seu regulamento interno. A Comissão presta apoio administrativo e analítico às atividades do Comité Europeu dos Semicondutores previstas no artigo 23.º.

4. O presidente pode convidar peritos com conhecimentos especializados específicos sobre a matéria, inclusive de organizações de partes interessadas, e nomear observadores para participar nas reuniões, inclusive por sugestão dos membros. O presidente pode facilitar intercâmbios entre o Comité Europeu dos Semicondutores e outras instituições, órgãos, organismos e grupos consultivos e de peritos da União. Para o efeito, o presidente convida um representante do Parlamento Europeu, na qualidade de observador, para o Comité Europeu dos Semicondutores. O presidente assegura a participação de outras instituições e organismos pertinentes da União, na qualidade de observadores, no Comité Europeu dos Semicondutores no que diz respeito às reuniões relativas ao capítulo IV – Acompanhamento e resposta a crises.
- 4-A. Os observadores e peritos não têm direitos de voto e não participam na elaboração de pareceres, recomendações ou aconselhamento do Comité Europeu dos Semicondutores e dos seus subgrupos.
5. O Comité Europeu dos Semicondutores toma as medidas necessárias para garantir o tratamento seguro das informações confidenciais.

## **SECÇÃO 2**

### **AUTORIDADES NACIONAIS COMPETENTES**

#### *Artigo 26.º*

##### *Designação de autoridades nacionais competentes e pontos de contacto únicos*

1. Cada Estado-Membro designa uma ou várias autoridades nacionais competentes para efeitos de supervisão da aplicação e execução do presente regulamento a nível nacional.

2. Caso designem mais do que uma autoridade nacional competente, os Estados-Membros definem claramente as responsabilidades respetivas das autoridades em causa e asseguram que estas cooperem efetiva e eficientemente no desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento, inclusive no que diz respeito à designação e às atividades do ponto de contacto único nacional a que se refere o n.º 3.
3. Cada Estado-Membro designa um ponto de contacto único nacional ("ponto de contacto único"), que exerce uma função de ligação para assegurar a cooperação transfronteiriça com as autoridades nacionais competentes de outros Estados-Membros, com a Comissão e com o Comité Europeu dos Semicondutores. Caso um Estado-Membro designe apenas uma autoridade competente, esta assume igualmente a função de ponto de contacto único.
4. Cada Estado-Membro notifica a Comissão da designação da autoridade nacional competente ou de mais do que uma autoridade nacional competente, bem como do ponto de contacto único nacional, incluindo as suas funções e responsabilidades exatas ao abrigo do presente regulamento, os seus dados de contacto e eventuais alterações subsequentes.
5. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais competentes, incluindo o ponto de contacto único designado, exerçam os seus poderes de forma imparcial, transparente e atempada e que lhes sejam conferidos os poderes e os recursos técnicos, financeiros e humanos adequados para o desempenho das suas funções ao abrigo do presente regulamento.
6. Os Estados-Membros asseguram que as autoridades nacionais competentes, sempre que adequado e em conformidade com o direito da União e o direito nacional, consultem e cooperem com outras autoridades nacionais competentes, bem como com as partes interessadas. A Comissão facilita o intercâmbio de experiências entre as autoridades nacionais competentes.

## CAPÍTULO VI

### CONFIDENCIALIDADE E SANÇÕES

#### *Artigo 27.º*

#### *Tratamento de informações confidenciais*

- 2. As informações obtidas no âmbito da execução do presente regulamento só podem ser utilizadas para efeitos do presente regulamento e são protegidas pela legislação nacional e da União aplicável.
- 1. As informações obtidas em aplicação dos artigos 12.º, 15.º e 20.º e do artigo 21.º, n.º 3, ficam sujeitas ao segredo profissional e beneficiam da proteção proporcionada pelas regras aplicáveis às instituições da União e pelo respetivo direito nacional.
1. A Comissão e as autoridades nacionais, os seus funcionários, agentes e outras pessoas que trabalhem sob a supervisão dessas autoridades asseguram a confidencialidade das informações obtidas no desempenho das suas funções e atividades. Este dever aplica-se igualmente a todos os representantes dos Estados-Membros, observadores, peritos e outros participantes nas reuniões do Comité Europeu dos Semicondutores nos termos do artigo 23.º e aos membros do comité criado nos termos do artigo 33.º, n.º 1.

2. A Comissão e os Estados-Membros podem, quando necessário, trocar informações obtidas em aplicação dos artigos 15.º e 20.º com autoridades competentes de países terceiros com os quais tenham celebrado acordos de confidencialidade bilaterais ou multilaterais para garantir um nível adequado de confidencialidade, mas apenas de uma forma agregada que impeça a divulgação de quaisquer conclusões sobre a situação específica de uma empresa estabelecida num Estado-Membro. Antes de procederem ao intercâmbio de informações, a Comissão ou os Estados-Membros notificam o Comité Europeu dos Semicondutores das informações a partilhar e do respetivo acordo de confidencialidade.
3. A Comissão pode adotar atos de execução que se afigurem oportunos na sequência da experiência adquirida com a recolha de informações, a fim de especificar as modalidades práticas de tratamento de informações confidenciais no contexto do intercâmbio de informações nos termos do presente regulamento. Os referidos atos de execução são adotados pelo procedimento de exame a que se refere o artigo 33.º, n.º 2.

#### *Artigo 28.º*

#### *Sanções e coimas*

1. A Comissão pode, mediante decisão, sempre que tal seja considerado necessário e proporcionado, e após ter concedido à empresa a oportunidade de ser ouvida nos termos do artigo 31.º:
  - a) Aplicar coimas a uma empresa que, intencionalmente ou por negligência grosseira, forneça informações incorretas, incompletas ou suscetíveis de induzir em erro em resposta a um pedido apresentado nos termos do artigo 20.º, ou não preste as informações no prazo fixado;
  - b) Aplicar coimas a uma empresa que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de informar a Comissão de uma obrigação imposta por um país terceiro nos termos do artigo 20.º, n.º 5, e do artigo 21.º, n.º 3, exceto se a empresa não fornecer as informações solicitadas por motivos devidamente justificados;

- c) Impor sanções pecuniárias compulsórias a uma empresa que, intencionalmente ou por negligência grosseira, não cumpra a obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em estado de crise nos termos do artigo 21.º.

A Comissão informa o Comité Europeu dos Semicondutores sobre todas as decisões tomadas nos termos do presente número.

2. As coimas aplicadas nos casos referidos no n.º 1, alínea a), não podem exceder 300 000 EUR. As coimas aplicadas nos casos referidos no n.º 1, alínea b), não podem exceder 150 000 EUR. Se a empresa em causa for uma PME, as coimas aplicadas não podem exceder 50 000 EUR.
3. As sanções pecuniárias compulsórias impostas no caso a que se refere o n.º 1, alínea c), não podem exceder 1,5 % do volume de negócios diário atual por cada dia útil de incumprimento da obrigação prevista no artigo 21.º, calculado a partir da data fixada na decisão pela qual foi emitida a encomenda prioritária. Se a empresa em causa for uma PME, as sanções pecuniárias compulsórias impostas não podem exceder 0,5 % do volume de negócios diário atual.
4. Na determinação do montante da coima ou da sanção pecuniária compulsória, deve atender-se à natureza, à gravidade e à duração da infração, inclusive, em caso de não execução da encomenda prioritária nos termos do artigo 21.º, analisando se a empresa executou parcialmente a encomenda prioritária, tendo em devida conta os princípios da proporcionalidade e da adequação.
5. Quando a empresa tiver cumprido a obrigação para cuja execução fora aplicada a sanção pecuniária compulsória, a Comissão pode fixar o montante definitivo da mesma num montante inferior ao resultante da decisão inicial.

6. O Tribunal de Justiça da União Europeia dispõe de plena jurisdição para fiscalizar decisões em que a Comissão tenha fixado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. O Tribunal de Justiça pode revogar, reduzir ou agravar a coima ou a sanção pecuniária compulsória que tenha sido imposta.

*Artigo 29.º*

*Prazos de prescrição para imposição de coimas e sanções pecuniárias compulsórias*

1. Os poderes conferidos à Comissão por força do artigo 28.º estão sujeitos aos seguintes prazos de prescrição:
  - a) Dois anos em caso de infração de disposições relativas a pedidos de informação nos termos do artigo 20.º;
  - b) Dois anos em caso de infração de disposições relativas à obrigação de informação nos termos do artigo 20.º, n.º 5, e do artigo 21.º, n.º 3;
  - c) Três anos em caso de infração de disposições relativas à obrigação de dar prioridade à produção de produtos relevantes em estado de crise nos termos do artigo 21.º.
2. O prazo de prescrição começa a contar na data em que é cometida a infração. Todavia, no que se refere às infrações continuadas ou repetidas, o prazo de prescrição só começa a contar na data em que é cometida a última infração.
3. O prazo de prescrição é interrompido por qualquer ato da Comissão ou das autoridades competentes dos Estados-Membros destinado a assegurar o cumprimento das disposições do presente regulamento.
4. A interrupção do prazo de prescrição aplica-se a todas as partes consideradas responsáveis pela participação na infração.

5. Cada interrupção dá início a uma nova contagem de prazo de prescrição. Todavia, a prescrição produz efeitos, o mais tardar, no dia em que um prazo igual ao dobro do prazo de prescrição chegar ao seu termo sem que a Comissão tenha aplicado uma coima ou uma sanção pecuniária compulsória. O referido prazo é prorrogado pelo período durante o qual a prescrição tenha estado suspensa por a decisão da Comissão ter sido objeto de processos pendentes junto do Tribunal de Justiça da União Europeia.

*Artigo 30.º*

*Prazo de prescrição para a execução de sanções*

1. Os poderes da Comissão no que se refere à execução de decisões tomadas ao abrigo do artigo 28.º estão sujeitos a um prazo de prescrição de três anos.
2. O prazo de prescrição começa a contar na data em que a decisão se torna definitiva.
3. O prazo de prescrição para a execução das coimas e sanções pecuniárias compulsórias é interrompido por:
  - a) Uma notificação de uma decisão que altere o montante inicial da coima ou da sanção pecuniária compulsória ou que indefira um pedido no sentido de obter tal alteração;
  - b) Qualquer ato da Comissão ou de um Estado-Membro, agindo a pedido da Comissão, que tenha por finalidade a execução forçada da coima ou da sanção pecuniária compulsória.

4. Cada interrupção dá início a uma nova contagem de prazo de prescrição.
5. O prazo de prescrição para a execução das coimas e sanções pecuniárias compulsórias fica suspenso durante o período em que:
  - a) Durar o prazo concedido para o pagamento;
  - b) A execução forçada estiver suspensa por força de uma decisão do Tribunal de Justiça.

*Artigo 31.º*

*Direito a ser ouvido quanto à imposição de coimas ou sanções pecuniárias compulsórias*

1. Antes de adotar uma decisão nos termos do artigo 28.º, a Comissão concede à empresa em causa a oportunidade de ser ouvida sobre:
  - a) As conclusões preliminares da Comissão, inclusive sobre quaisquer objeções formuladas pela Comissão;
  - b) As eventuais medidas que a Comissão tencione tomar tendo em conta as conclusões preliminares a que se refere a alínea a) do presente número.
2. As empresas em causa podem formular observações às conclusões preliminares da Comissão a que se refere o n.º 1, alínea a), num prazo fixado pela Comissão nas suas conclusões preliminares, que não pode ser inferior a 14 dias.
3. A Comissão baseia as suas decisões apenas nas objeções sobre as quais as empresas em causa tenham tido oportunidade de se pronunciar.

4. Os direitos de defesa da empresa em causa devem ser plenamente acautelados durante a tramitação de qualquer processo. A empresa em causa tem direito a aceder ao processo da Comissão no âmbito de uma divulgação negociada, sob reserva do interesse legítimo das empresas relativamente à proteção dos seus segredos comerciais. Ficam excluídas da consulta do processo as informações confidenciais, bem como os documentos internos da Comissão ou das autoridades dos Estados-Membros. Ficam, nomeadamente, excluídas da consulta as notas de correspondência entre a Comissão e as autoridades dos Estados-Membros. Nenhuma disposição do presente número obsta a que a Comissão divulgue e utilize as informações necessárias para fazer prova de uma infração.

## CAPÍTULO VII

### PROCEDIMENTO DE COMITÉ

*[Artigo 32.º]*

*[suprimido]*

*Artigo 33.º*

*Comité*

1. A Comissão é assistida por um comité (o "Comité dos Semicondutores"). Este comité é um comité na aceção do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
2. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 5.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011.
3. Caso se remeta para o presente número, aplica-se o artigo 8.º do Regulamento (UE) n.º 182/2011, em conjugação com o artigo 5.º do mesmo regulamento.

## CAPÍTULO VIII

### DISPOSIÇÕES FINAIS

#### *Artigo 34.º*

*Alterações do Regulamento (UE) 2021/694 que cria o Programa Europa Digital e revoga a  
Decisão (UE) 2015/2240*

1. O Regulamento (UE) 2021/694 é alterado do seguinte modo:

1) Ao **artigo 3.º, n.º 2**, é aditada a seguinte alínea:

"f) Objetivo específico n.º 6: Semicondutores";

2) É inserido o seguinte artigo 8.º-A:

"Artigo 8.º-A

Objetivo específico n.º 6 – Semicondutores

A contribuição financeira da União no quadro do objetivo específico n.º 6, Semicondutores, visa os objetivos estabelecidos no artigo 4.º, n.º 2, alíneas a) a d), do Regulamento XX/XX do Parlamento Europeu e do Conselho.";

3) No **artigo 9.º**, os **n.ºs 1 e 2** passam a ter a seguinte redação:

"Artigo 9.º

Orçamento

1. O enquadramento financeiro para a execução do Programa, para o período compreendido entre 1 de janeiro de 2021 e 31 de dezembro de 2027, é de 8 238 000 000 EUR, a preços correntes.

2. A repartição indicativa do montante mencionado no n.º 1 é a seguinte:

2 076 914 000 EUR para o objetivo específico n.º 1, Computação de alto desempenho;

1 841 956 000 EUR para o objetivo específico n.º 2, Inteligência artificial;

1 529 566 000 EUR para o objetivo específico n.º 3, Cibersegurança e confiança;

517 347 000 EUR para o objetivo específico n.º 4, Competências digitais avançadas;

1 022 217 000 EUR para o objetivo específico n.º 5, Implantação e melhor utilização das capacidades digitais e interoperabilidade;

1 250 000 000 EUR para o objetivo específico n.º 6, Semicondutores.";

4) No **artigo 11.º**, o n.º 2 passa a ter a seguinte redação:

"2. A cooperação com países terceiros e organizações a que se refere o n.º 1 do presente artigo no âmbito dos objetivos específicos n.ºs 1, 2, 3 e 6 fica sujeita ao disposto no artigo 12.º.";

5) No **artigo 12.º**, o n.º 6 passa a ter a seguinte redação:

"6. Se devidamente justificado por razões de segurança, o programa de trabalho pode igualmente prever que as entidades jurídicas estabelecidas em países associados e as entidades jurídicas estabelecidas na União, mas controladas a partir de países terceiros, sejam elegíveis para participação em todas ou em algumas das ações no quadro dos objetivos específicos n.ºs 1, 2 e 6, mas apenas se cumprirem os requisitos aplicáveis a essas entidades jurídicas, que visam garantir a proteção dos interesses essenciais de segurança da União e dos Estados-Membros e garantir a proteção de informações classificadas. Esses requisitos devem constar dos programas de trabalho.";

6) Ao **artigo 13.º** é aditado o seguinte número:

"3. As sinergias do objetivo específico n.º 6 com outros programas da União são descritas no artigo 6.º e no anexo III do Regulamento (UE) XX/XX.";

7) O **artigo 14.º** é alterado do seguinte modo:

O n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

8) "1. O Programa é executado em regime de gestão direta, nos termos do Regulamento Financeiro, ou em regime de gestão indireta juntamente com os organismos encarregados da execução de certas tarefas orçamentais a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), do Regulamento Financeiro, nos termos dos artigos 4.º a 8.º-A do presente regulamento. Os organismos encarregados da execução do Programa apenas podem não aplicar as regras de participação e de difusão estabelecidas no presente regulamento se tal estiver previsto nos atos jurídicos que criam esses organismos ou nos atos jurídicos que lhes confiam tarefas de execução orçamental ou, em relação aos organismos a que se refere o artigo 62.º, n.º 1, primeiro parágrafo, alínea c), subalíneas ii), iii) ou v), do Regulamento Financeiro, se tal estiver previsto no acordo de contribuição e se as necessidades específicas de funcionamento desses organismos ou a natureza da ação assim o exigirem.";

9) Ao **artigo 14.º** é aditado o seguinte número:

"4. Sempre que as condições estabelecidas no artigo 22.º do Regulamento (UE) XX/XX estiverem preenchidas, aplicam-se as disposições do referido artigo.";

10) No **artigo 17.º**, o n.º 1 passa a ter a seguinte redação:

"1. Apenas as ações que contribuam para a realização dos objetivos previstos nos artigos 3.º a 8.º-A são elegíveis para financiamento.";

11) Ao **anexo I** é aditado o seguinte parágrafo:

"Objetivo específico n.º 6 – Semicondutores

As ações ao abrigo do objetivo específico n.º 6 constam do artigo 5.º do Regulamento (UE) XX/XX.";

12) Ao **anexo II** é aditado o seguinte parágrafo:

"Objetivo específico n.º 6 – Semicondutores

Os indicadores mensuráveis para acompanhar a execução e dar conta dos progressos com vista à consecução do objetivo específico n.º 6 figuram no anexo II do Regulamento (UE) XX/XX.";

13) Ao **anexo III** é aditado o seguinte parágrafo:

"Objetivo específico n.º 6 – Semicondutores

As sinergias com os programas da União com vista à consecução do objetivo específico n.º 6 figuram no anexo III do Regulamento (UE) XX/XX."

*Artigo 35.º*

*Avaliação e reexame*

1. Até três anos após a data de aplicação do presente regulamento e subsequentemente de quatro em quatro anos, a Comissão apresenta ao Parlamento Europeu e ao Conselho um relatório sobre a avaliação e o reexame do presente regulamento. Os relatórios são tornados públicos.
2. Para efeitos da avaliação e do reexame, o Comité Europeu dos Semicondutores, os Estados-Membros e as autoridades nacionais competentes facultam à Comissão as informações que esta lhes solicitar.

3. Ao efetuar a avaliação e o reexame, a Comissão tem em consideração as posições e as conclusões do Comité Europeu dos Semicondutores, do Parlamento Europeu, do Conselho e de outros organismos ou fontes pertinentes.

*Artigo 36.º*

*Entrada em vigor*

O presente regulamento entra em vigor no vigésimo dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e diretamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em

*Pelo Parlamento Europeu*

*O Presidente / A Presidente*

*Pelo Conselho*

*O Presidente / A Presidente*

---

[Anexo I ao ANEXO]

[suprimido]

INDICADORES MENSURÁVEIS PARA ACOMPANHAR A EXECUÇÃO E DAR  
CONTA DOS PROGRESSOS COM VISTA À CONSECUÇÃO DOS OBJETIVOS DA  
INICIATIVA

1. Número de entidades jurídicas (discriminado por dimensão, tipo e país de estabelecimento) envolvidas nas ações apoiadas pela Iniciativa.

Em relação ao objetivo operacional n.º 1:

2. Número de ferramentas de projeto desenvolvidas ou integradas no âmbito da Iniciativa.

Em relação ao objetivo operacional n.º 2:

3. Montante total coinvestido pelo setor privado em capacidades de conceção e linhas-piloto no âmbito da Iniciativa.

Em relação ao objetivo operacional n.º 3:

4. Número de utilizadores ou comunidades de utilizadores que procuram acesso às capacidades de conceção e às linhas-piloto no âmbito da Iniciativa.

Em relação ao objetivo operacional n.º 4:

5. Número de empresas que recorreram aos serviços de centros de competências nacionais apoiados pela Iniciativa.
6. Número de pessoas que concluíram com aproveitamento programas de formação apoiados pela Iniciativa para adquirir competências avançadas e formação em tecnologias de semicondutores e quânticas.
- 6-A. Número de centros de competência ativos na UE que fazem parte da rede europeia de centros de competência no contexto da Iniciativa.

Em relação ao objetivo operacional n.º 5:

7. Número de empresas em fase de arranque, empresas jovens de acelerado crescimento e PME que receberam capital de risco das atividades do "Fundo dos Circuitos Integrados" e montante total dos investimentos de capital realizados.
8. Montante do investimento das empresas que operam na UE, inclusive por segmento da cadeia de valor em que se integram.

## SINERGIAS COM PROGRAMAS DA UNIÃO

1. As sinergias da Iniciativa com os objetivos específicos n.ºs 1 a 5 do **Programa Europa Digital** devem assegurar que:
  - a) A orientação temática específica da Iniciativa para as tecnologias de semicondutores e quânticas é complementar;
  - b) Os objetivos específicos n.ºs 1 a 5 do Programa Europa Digital apoiam o reforço das capacidades digitais no domínio das tecnologias digitais avançadas, incluindo a *computação de alto desempenho, a inteligência artificial* e a *cibersegurança*; apoiam ainda as competências digitais avançadas;
  - c) A Iniciativa investirá no desenvolvimento de capacidades que permitam reforçar as capacidades de conceção avançada, produção e integração de sistemas no domínio das *tecnologias de semicondutores e quânticas* de ponta e da próxima geração com vista ao desenvolvimento inovador da atividade económica, fortalecendo as cadeias de abastecimento e de valor dos semicondutores na Europa, servindo os principais setores industriais e criando novos mercados.
  
2. As sinergias com o **Horizonte Europa** devem assegurar que:
  - a) Embora as áreas temáticas abrangidas pela Iniciativa e várias áreas do Horizonte Europa sejam convergentes, o tipo de ações a apoiar, os seus resultados esperados e a sua lógica de intervenção são diferentes e complementares;
  - b) O Horizonte Europa presta um apoio alargado a atividades de investigação, desenvolvimento tecnológico, demonstração, passagem à fase piloto, prova de conceito, testagem e prototipagem, incluindo a implantação pré-comercial de tecnologias digitais inovadoras, em particular mediante:

- i) um orçamento específico, no quadro do pilar "Desafios Globais e Competitividade Industrial Europeia", para o agregado "O Digital, a Indústria e o Espaço", com vista ao desenvolvimento de tecnologias facilitadoras [IA e robótica, Internet da próxima geração, computação de alto desempenho e megadados, tecnologias digitais essenciais (incluindo a microeletrónica), combinação das tecnologias digitais com outras tecnologias],
  - ii) apoio a infraestruturas de investigação ao abrigo do pilar "Excelência Científica",
  - iii) integração do digital em todo o pilar "Desafios Globais" (saúde, segurança, energia e mobilidade, clima, etc.), e
  - iv) apoio à expansão das inovações radicais (que em muitos casos combinarão tecnologias digitais e outras tecnologias) ao abrigo do pilar "Europa Inovadora";
- c) A Iniciativa se centra exclusivamente no desenvolvimento de capacidades em grande escala no domínio das tecnologias de semicondutores e quânticas em toda a Europa. Os seus investimentos visam:
- i) promover a inovação mediante o apoio a duas capacidades tecnológicas estreitamente interligadas que permitem projetar novos conceitos de sistemas e testá-los e validá-los em linhas-piloto,
  - ii) prestar apoio orientado à criação de capacidades de formação e à melhoria de competências e aptidões digitais avançadas aplicadas, a fim de apoiar o desenvolvimento e a implantação de semicondutores por via do desenvolvimento tecnológico e das indústrias que são utilizadores finais, e
  - iii) criar uma rede de centros de competências nacionais, que facilite o acesso e forneça conhecimentos especializados e serviços inovadores às comunidades e indústrias que são utilizadores finais, para que estas desenvolvam novos produtos e aplicações e colmatem as deficiências do mercado;

- d) As capacidades tecnológicas da Iniciativa serão disponibilizadas à comunidade de investigação e inovação, inclusive para ações apoiadas pelo Horizonte Europa;
  - e) À medida que o desenvolvimento de tecnologias digitais inovadoras no domínio dos semicondutores atingir a maturidade graças ao programa Horizonte Europa, a Iniciativa adotará e implantará gradualmente tais tecnologias, sempre que possível;
  - f) Os programas do Horizonte Europa relativos a programas curriculares que visem promover aptidões e competências, incluindo os executados nos centros de colocação das Comunidades de Conhecimento e Inovação do Instituto Europeu de Inovação e Tecnologia, são complementados por um reforço, apoiado pela Iniciativa, das capacidades em matéria de aptidões e competências digitais avançadas aplicadas no domínio das tecnologias de semicondutores e quânticas;
  - g) São criados sólidos mecanismos de coordenação da programação e execução, com um alinhamento o mais alargado possível de todos os procedimentos do programa Horizonte Europa e da Iniciativa. As respetivas estruturas de governação envolverão todos os serviços competentes da Comissão.
3. As sinergias com os programas da União no âmbito da gestão partilhada, incluindo o **FEDER, o FSE+, o Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural e o Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura**, devem assegurar o desenvolvimento e o reforço dos ecossistemas de inovação regionais e locais, a transformação industrial e a transformação digital da sociedade e das administrações públicas. Tal inclui o apoio à transformação digital da indústria e a aceitação dos resultados obtidos, bem como a implantação de novas tecnologias e de soluções inovadoras. A Iniciativa complementar e apoiará a criação de redes transnacionais e a identificação de capacidades, apoiando-as e tornando-as acessíveis a PME e a indústrias que sejam utilizadores finais em todas as regiões da União.

4. As sinergias com o **Mecanismo Interligar a Europa** devem assegurar que:
- a) A Iniciativa incide na criação de capacidades e infraestruturas digitais em larga escala no domínio dos semicondutores, visando uma ampla aceitação e implantação em toda a Europa de soluções digitais inovadoras de importância crítica, já existentes ou testadas, no âmbito de um enquadramento da União em áreas de interesse público ou em caso de deficiência do mercado. A Iniciativa é executada principalmente por via de investimentos estratégicos e coordenados com os Estados-Membros, com vista ao desenvolvimento de capacidades digitais no domínio das tecnologias de semicondutores a partilhar em toda a Europa e em ações a nível da União. Este aspeto é particularmente importante para a eletrificação e a condução autónoma e deve beneficiar e facilitar o desenvolvimento de indústrias de utilização final mais competitivas, em particular nos setores da mobilidade e dos transportes;
  - b) As capacidades e infraestruturas da Iniciativa são disponibilizadas para a testagem de novas tecnologias e soluções inovadoras passíveis de utilização nos setores da mobilidade e dos transportes. O Mecanismo Interligar a Europa apoia a introdução e implantação de novas tecnologias e soluções inovadoras nos domínios da mobilidade e dos transportes, bem como noutros domínios;
  - c) Serão estabelecidos mecanismos de coordenação, nomeadamente por intermédio de estruturas de governação adequadas.
5. As sinergias com o **Programa InvestEU** devem assegurar que:
- a) É prestado apoio ao financiamento por via de mecanismos de mercado, incluindo a prossecução de objetivos estratégicos contemplados na Iniciativa, ao abrigo do Regulamento (UE) 2021/523. Esse financiamento por via de mecanismos de mercado poderá ser combinado com apoios por via de subvenções;
  - b) Um mecanismo de financiamento misto ao abrigo do Fundo InvestEU é apoiado por financiamento atribuído pelos programas Horizonte Europa ou Europa Digital, sob a forma de instrumentos financeiros no âmbito de operações de financiamento misto.

6. As sinergias com o **Erasmus+** devem assegurar que:
- a) A Iniciativa apoia o desenvolvimento e a aquisição das competências digitais avançadas necessárias para o desenvolvimento e a implantação de tecnologias de semicondutores de ponta em cooperação com os setores industriais envolvidos;
  - b) A parte do Erasmus+ relacionada com as competências avançadas complementa as intervenções da Iniciativa em prol da aquisição de competências em todos os domínios e a todos os níveis, graças a experiências de mobilidade.
7. Devem ser asseguradas sinergias com outros programas e iniciativas da União sobre competências e aptidões.
-